

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS**

**MARIA EDUARDA FIGUEIRA BORGES**

**Rio de Janeiro**

**2019 / 2º semestre**

**MARIA EDUARDA FIGUEIRA BORGES**

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristina Gomes Campos de Seta**.

**Rio de Janeiro**  
**2019 / 2º semestre**

## CIP - Catalogação na Publicação

B732m    Borges, Maria Eduarda Figueira  
          A multiparentalidade e seus efeitos sucessórios /  
          Maria Eduarda Figueira Borges. -- Rio de Janeiro,  
          2019.  
          101 f.

          Orientadora: Cristina Gomes Campos de Seta.  
          Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
          Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
          Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

          1. Multiparentalidade. 2. Direito de Família. 3.  
          Direito Sucessório. 4. Herança. 5. Reconhecimento  
          post-mortem. I. Seta, Cristina Gomes Campos de,  
          orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a  
responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**MARIA EDUARDA FIGUEIRA BORGES**

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS**

Trabalho de conclusão de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristina Gomes Campos de Seta**.

Data da Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador(a)

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**  
**2019 / 2º semestre**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela saúde, força e coragem essenciais à realização do presente trabalho.

Aos meus pais e ao meu irmão, os primeiros a lerem, que se empenharam no fornecimento de considerações e novas ideias.

À Thelma Figueira, minha avó, por me encorajar a seguir meus sonhos e me ensinar a batalhar pelos meus anseios.

Ao Erick Siviero, meu namorado e melhor amigo, por todo apoio e incentivo às minhas escolhas.

À Cristina Gomes Campos Seta, minha orientadora, por ter depositado sua confiança neste trabalho e por todo o desenvolvimento pessoal e profissional que me proporcionou.

Aos meus amigos e colegas da graduação, pelos estímulos diários e palavras de compaixão.

Agradeço, também, a todos que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste estudo.

## RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar o instituto da multiparentalidade, recentemente reconhecido pelo Superior Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 898.060, e suas consequências para o Direito Sucessório. A metodologia de pesquisa empregada foi do tipo exploratória e a abordagem aplicada ao estudo foi predominantemente qualitativa. Ademais, como inexistem muitos doutrinadores dispendo sobre a temática ventilada em livros e manuais, foram utilizados artigos científicos, publicações do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), matérias de jornais, precedentes jurisprudenciais e palestras sobre multiparentalidade para compor este trabalho. Com isso, foi perpassada toda a evolução jurisprudencial e foram retratados todos os princípios constitucionais que embasam o entendimento de que a filiação biológica e a socioafetiva podem coexistir. No mais, pretendeu-se cuidar de temas polêmicos, como o direito à dupla-herança e o reconhecimento *post mortem* da multiparentalidade, bem como assinalar qual seria a correta interpretação dos artigos 1836 §2º e 1837, ambos do Código Civil, à luz da Constituição Federal.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Precedentes; Família; Filiações; Sucessões; Divergências.

## ABSTRACT

The presente work intends to analyse the institute of multi-parenting, which was recently recognized by the Supreme Federal Court in the judgment of Extraordinary Appeal (RE) No. 898.060, and its consequences to the Sucession Law. The search methodology utilized was the exploratory kind and the approach applied to the study was predominantly qualitative. In addition, as there are not many doctrinators disposing about the thematic in books and manuals, scientific articles, publications from the Brazilian Institute of Family Law, jurisprudencial precedentes and speeches about multi-parenting were used to compose this work. Thereby, all jurisprudencial evolution was ventilated and all constitucional principles that embase the knowlogde that biological and socioafective filiation can coexist were depicted. Furthermore, it was intended to address controversial matters, such as the right to receive double-heritance and the *post mortem* recognition of multi-parenthood, as well as point out what would be the correct interpretation of the articles 1836 §2º e 1837, both from the Civil Code, in the light of the Federal Constitution.

Key-words: Multiparenting; Precedents; Family; Filiations; Sucessions; Divergences.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ARPEN – Associação dos Registradores de Pessoas Naturais

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

EMERJ – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Fl. – Folha

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

Nº/ N. – Número

Pg. – Página

Proc. – Processo

RCPN – Registro Civil de Pessoas Naturais

REsp – Recurso Especial

RE/REExt – Recurso Extraordinário

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

S. P – Sem paginação

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

---

1 – <b>Introdução</b> .....	11
2 – <b>Capítulo I: O Direito de Família e a Multiparentalidade</b> .....	14
2.1. I.I: Evolução legal e jurisprudencial do conceito de família no Brasil.....	14
2.2. I.II: A socioafetividade no Brasil.....	19
2.3. I.III: Os princípios atinentes à socioafetividade.....	27
2.4. I.IV: A afetividade: um valor ou um princípio?.....	30
2.5. I.V: O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal: casos emblemáticos, precedentes e efeitos.....	34
2.6. I.VI: O provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.....	40
2.7. I.VII: A imprescindibilidade do registro para eclosão de efeitos patrimoniais.....	47
3 – <b>Capítulo II: O Direito Sucessório e o Reconhecimento <i>Post Mortem</i> da Filiação</b> .....	53
3.1. II.I: Regras gerais do direito das sucessões e sua relação com a temática em análise.....	53
3.2. II.II: O direito à herança nos casos de reconhecimento <i>post mortem</i> .....	59
4 – <b>Capítulo III: Os Efeitos Sucessórios Decorrentes do Reconhecimento da Multiparentalidade</b> .....	72
4.1. III.I: Problemáticas que circundam a divisão de herança nos casos de pluripaternidade reconhecida.....	72

4.2.	III.II: O direito à dupla-herança.....	77
4.3.	III.III: A inclusão de avós socioafetivos e biológicos na cadeia familiar.....	81
4.4	III.IV: Teorias sobre a partilha da herança aos ascendentes nos casos de multiparentalidade: a interpretação dos artigos 1836, §2º e 1837 do Código Civil.....	86
	<b>5- Conclusão.....</b>	<b>90</b>
	<b>6 – Referências bibliográficas.....</b>	<b>95</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho de curso que será desenvolvido abordará a recente aquiescência do judiciário quanto a coexistência da parentalidade socioafetiva com a biológica, através da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, verificando, sobretudo, quais são os efeitos sucessórios decorrentes.

No decorrer do primeiro capítulo, será ventilado o histórico das filiações no ordenamento jurídico brasileiro, averiguando quais as diferenças promovidas pelo legislador constituinte no advento da Carta Magna de 1988. Após, será explorado o comportamento do judiciário frente aos dispositivos existentes e os avanços de suas jurisprudências em prol dos novos modelos familiares hoje existentes.

Isto posto, o primeiro subcapítulo cuidará de expor o contexto prévio ao art. 227, §6º da CRFB, responsável por alocar em igual patamar as filiações biológica, socioafetiva e adotiva. Após, será demonstrado como, ainda assim, as decisões judiciais davam prevalência ao caráter genético quando em confronto com outros vínculos, principalmente por considerarem ser impossível que tais coexistissem, sobretudo em virtude da previsão de unicidade registral.

Nesse diapasão, em princípio, mesmo que a criança mantivesse extenso vínculo afetivo com terceiro que se comportasse como se genitor fosse, não poderia este ser considerado sua entidade paterna caso houvesse conflito com o indivíduo cuja genética lhe originou.

Todavia, conforme será explicado ao final do capítulo, o Supremo Tribunal Federal viu-se compelido a modificar seu entendimento no decorrer dos anos 2000 (dois mil). Afinal, o século XXI foi demarcado não apenas por novas situações fáticas, tal como a fertilização in vitro, oriunda do avanço da medicina, como também pelo aumento significativo de divórcios judiciais e, conseqüentemente, do número de famílias sócio decompostas. Essas situações levaram a Corte Suprema a efetuar uma releitura dos dispositivos constitucionais, passando-se a entender que negar o direito de reconhecimento de filiação ao pai socioafetivo e à criança, além de não estar em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, também representa afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, ainda neste capítulo, serão destrinchados alguns princípios e postulados normativos que respaldam a importância da socioafetividade. Concluído isto, pretende-se analisar o atual posicionamento do STF, denotado no julgamento do RE supramencionado, no qual, por voto da maioria, restou estabelecido que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Veremos que, com tais dizeres, fixou-se o entendimento de que ambas as parentalidades estariam em igual patamar de importância, ao argumento de que são estas advindas da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. Como consequência, não é mais admissível a substituição de uma filiação por outra quando ambas forem existentes, posto que é plenamente possível que elas coexistam.

Em conclusão, esse capítulo inaugurador ainda dissertará sobre a importância do registro de filiações no cartório competente e tratará do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que foi o responsável por regular o reconhecimento extrajudicial da socioafetividade, da multiparentalidade e da reprodução assistida.

Por sua vez, o segundo capítulo será mais breve. Sua intenção é unir a temática de família com sucessões, haja vista que o presente trabalho também pretende se debruçar sobre as consequências de cunho hereditário resultantes do reconhecimento da multiparentalidade.

Portanto, seu conteúdo será dividido em apenas dois subcapítulos. O primeiro terá o intuito de expor, de forma sucinta, a matéria de sucessões pertinente ao tema, para que o leitor possa acompanhar o capítulo que lhe sucede. Nele, busca-se explicar, dentre outros tópicos, o princípio da *saisine*, o conceito de herança, a diferença entre a sucessão legítima e a testamentária, as diferenças entre herdeiros necessários e facultativos e a ordem e regramentos da vocação hereditária.

Com relação ao segundo subcapítulo, a abordagem irá discutir se é ou não possível o reconhecimento *post mortem* de filiação nos casos em que este resultar na multiparentalidade. Para contribuir com a resposta a esse questionamento, será anteriormente apurado o comportamento da jurisprudência quanto ao reconhecimento póstumo de filiação socioafetiva e biológica nas situações em que o indivíduo não possui outro pai em registro.

Por fim, o terceiro capítulo, conforme salientado anteriormente, cuidará dos reflexos sucessórios da multiparentalidade. Assim, a presente monografia, sob a ciência de que essa nova conjuntura surtiu em diversos efeitos e questionamentos jurídicos translativos, pretende, além de dissertar sobre os principais tópicos envolvendo a multiparentalidade, focar nos aspectos econômicos resultantes, por meio da análise das diversas construções doutrinárias acerca da divisão de bens e demais particularidades sucessórias que hoje se encontram pendentes de resposta legislativa, tal como o direito à dupla-herança e a divisão da herança dos filhos entre os pais.

Serão avaliadas, no mais, não apenas as posições da doutrina que objetivam adequar as normas vigentes à realidade, como também as formas com as quais os juristas estão solucionando tais lacunas no caso concreto.

Necessário aduzir que o respectivo tema acima exposto foi escolhido porquanto realidade cada vez mais constante no dia-a-dia da população, pendente ainda muitos de seus direitos. O modelo familiar restrito a dois pais cisgêneros e heterossexuais e seus filhos não corresponde à vivência de grande parte da população, motivo pelo qual o reconhecimento da multiparentalidade atua como um grande passo à aceitação das múltiplas formas de família para o direito, respeitando-se a dignidade da pessoa humana.

Assim, estudar, analisar e dissertar sobre esse tema são formas de atuação positiva, eis que sinalizam que o conteúdo está em voga. Outrossim, com relação aos efeitos sucessórios que dele se extraem, adentrar nos diversos posicionamentos é vital para corroborar com a fixação de uma tese, posto que o direito deve ser uníssono, a fim de garantir segurança jurídica.

Em conclusão, urge sinalizar que a metodologia de pesquisa empregada foi do tipo exploratória e a abordagem aplicada ao estudo foi predominantemente qualitativa. Outrossim, por ser o tema ainda muito recente e pouco ventilado em livros e manuais, a composição deste trabalho de conclusão de curso pautou-se predominantemente em artigos científicos, publicações do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), matérias de jornais, precedentes jurisprudenciais e palestras sobre multiparentalidade. Buscou-se, assim, o maior número de informações possível.

## **CAPÍTULO I: O DIREITO DE FAMÍLIA E A MULTIPARENTALIDADE**

### **I. I: Evolução legal e jurisprudencial do conceito de família no Brasil**

Indubitável são as transformações as quais as sociedades são submetidas no decorrer dos anos, o que as obriga a manterem estruturas capazes de efetuar adaptações a estas novas realidades, de forma a evitar o decréscimo do sistema.

O sistema jurídico não se exime dessa obrigação. Por esse motivo, a Constituição Federal foi construída sob um viés predominantemente principiológico, eis que a possibilidade de alteração ou reinterpretação de seus dispositivos demanda certo grau de abstração.

De igual maneira, perfaz-se essencial a constitucionalização do direito. Afinal, por intermédio desse fenômeno, a Constituição passou a figurar no centro do sistema jurídico, irradiando sua força e supremacia normativa para todo o ordenamento infraconstitucional.

Somado a isso, o poder constituinte originário, com o fito de enlaçar toda a estrutura normativa e evitar a imposição e aplicação de normas que atentem contra a Lei Maior, buscou conferir, ao Executivo, Legislativo e Judiciário, prerrogativas de controle de constitucionalidade e de controle de legalidade das normas.

No mais, merece especial destaque a possibilidade de mutação constitucional, conceituada como um mecanismo de modificação informal da Constituição Federal através do qual não há redução ou alteração literal de determinado texto, mas sim reinterpretação do dispositivo, empregando, ao mesmo, sentido diverso do anterior. Esse mecanismo é fruto de construção jurisprudencial e representa uma resposta à inércia do Executivo.

Salienta-se, ainda, que a referida mutação encontra fundamento na própria plasticidade das normas, a qual permite releituras à luz dos princípios constitucionais e das novas realidades sociais, evitando-se a chamada “fossilização constitucional”. Nesse sentido, sua legitimidade está condicionada ao lastro democrático, de modo que as modificações nos significados dos dispositivos devem corresponder a uma demanda social efetiva.

Resta evidente, portanto, que, com auxílio dos mecanismos listados, pretendeu-se vislumbrar um enorme complexo montado com certa margem de volatilidade para acompanhar e garantir o desenvolvimento técnico, moral e ético da sociedade e, com isso, evitar a estagnação, viabilizando a evolução e as transformações da sociedade.

Sob esse cenário, no decorrer dos anos, os conceitos de família e parentesco igualmente foram submetidos a reinterpretações, como forma de abarcarem situações jurídicas não antes asseguradas, em nítida consideração aos princípios e valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a afetividade, o direito à liberdade, o pluralismo familiar e, inclusive, o respeito às diferenças.

Pensando-se estritamente nas alterações no conceito de família positivadas no ordenamento brasileiro, depara-se com duas posturas distintas entre as Constituições de 1967 e 1988. Enquanto a Carta Magna integralmente revogada descrevia, em seu artigo 167, que a família seria constituída pelo casamento, a Constituição Federal vigente descreve ser esta uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

As diferentes concepções assinaladas incontestavelmente denotam uma mudança na visão do legislador, posto que a nova Constituição nitidamente ampliou o rol de núcleos reconhecidos como entidades familiares. Apenas para fins exemplificativos, cumpre assinalar que, à luz do Código de 1916 e da CRFB/1967, o filho oriundo de relação fora do casamento era enxergado como filho ilegítimo e, portanto, não possuía os mesmos direitos e amparos legais de seus irmãos unilaterais.

É certo que, se tal situação fosse analisada nos dias de hoje, restaria nítido que era imputado um ônus muito alto para o então discriminado filho adulterino, incompatível com os preceitos resguardados pelo atual ordenamento, sobretudo pensando-se que este não havia contribuído em nada para a situação cruel a qual vivenciava.

Destarte, para o ordenamento vigente à época, o matrimônio era o vínculo que constituía a família, a qual era eminentemente regida pelo patriarcalismo e pela consanguinidade. Com isso, relações hoje moralmente aceitas e usuais na sociedade não eram reconhecidas como núcleo familiar à época, tal como era o caso da união estável, da

monoparentalidade, das sociedades de fato, das coabitações concubinárias, além de diversas outras.

No mais, contribuindo com a ideia de família como instituição sacralizada, a dissolução matrimonial era proibida e eram feitas qualificações discriminatórias aos que se unissem sem casamento e aos filhos havidos dessas relações<sup>1</sup>. Isso porque as entidades familiares, guiadas por vínculos necessariamente biológicos, eram baseadas no trinômio casamento, sexo e reprodução, de modo que nem os filhos adotivos tinham os mesmos direitos dos filhos biológicos, sendo excluídos, inclusive, do acesso à herança

Em decorrência de pressão social, ocorreram sucessivas alterações legislativas a partir da metade do século XX. Entre estas, é possível citar o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62)<sup>2</sup>, que representou um marco histórico na evolução dos direitos das mulheres, na medida em que “devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu casamento” (DIAS, 2015, pg. 32)<sup>3</sup>.

Em adição, a Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela Lei 6.515/77, adicionou à figura do divórcio à Constituição de 1969. Até então, apenas a figura do desquite era concebida, pela qual separavam-se legalmente os cônjuges e seus bens, interrompendo os deveres e a sociedade conjugal, contudo sem o fim do vínculo jurídico matrimonial. A partir desse momento, torna-se possível dissolver o casamento por completo, mas com algumas ressalvas que só vieram a ser alteradas após o advento da atual Carta Magna<sup>4</sup>, dentre elas a impossibilidade de dissolução extrajudicial, ainda que o caso fosse de divórcio consensual, a exigência da separação legal ou de fato como um estágio intermediário

---

<sup>1</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Revonar, 2005, pg. 16.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei n. 4.121, 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm)> Acesso em: 8 de maio de 2019.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 32.

<sup>4</sup> Os artigos 5º, §1º e 25 da Lei 6515/75 foram alterados pela Lei nº 8.408/1992. O art. 40 da mesma legislação, por sua vez, sofreu modificação em sua redação com a Lei nº 7.741/1889. Com isso, para o pedido de divórcio em juízo, passaram a prescrever a exigência do decurso de um ano do trânsito em julgado da ação de separação judicial, ou prova de que as partes estivessem separadas, de fato, há mais de dois anos. Todavia, a Emenda Constitucional nº 66/2010, eliminou todos os prazos antes necessários para o divórcio, de modo que hoje o casal pode optar pelo divórcio a qualquer tempo. No mais, a Lei nº 11.441/2007 tornou lícito o divórcio e a separação extrajudicial, nos casos em que inexistente litígio ou filhos menores ou incapazes comuns do casal.



à obtenção do divórcio e a previsão de que o pedido de dissolução matrimonial só poderia ser formulado uma única vez..

Os exemplos de alterações das normas de direito de família acima correlacionados denotam a evolução da sociedade. Seguindo essa lógica, com a promulgação da Carta Constitucional de 1988 e com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a família, com respaldo na dignidade da pessoa humana, passou a ser enxergada, de forma mais ampla e menos objetiva, como um meio pelo qual as pessoas desenvolvem suas personalidades em busca de realização pessoal, ou melhor, na busca pela felicidade e bem-estar. Segundo Maria Berenice Dias (2015, pg. 32, grifos da autora)<sup>5</sup>:

A **Constituição Federal** de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a **igualdade entre homem e a mulher** e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à **união estável** entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de **família monoparental**. Consagrou a **igualdade dos filhos**, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Como lembra Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família.

Em seu artigo 226<sup>6</sup>, a Carta Magna evidencia que a família é a base da sociedade e que, portanto, deve possuir especial proteção do Estado. Nesse fluxo, o legislador constituinte originário procurou tornar defeso qualquer tentativa de restrição dos modelos familiares. Isso fica claro no decorrer dos parágrafos do referido dispositivo, quando explicita alguns tipos de unidades reconhecidas como família, tais como o casamento, a união estável e a família

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 32.

<sup>6</sup> Art. 226 da Constituição Federal de 1988. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

monoparental. Assim, restou abolida qualquer possibilidade de diferenciação entre filhos, passando-se a destinar igual tratamento aos concebidos dentro e fora da relação matrimonial.

Cumprе ressaltar que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que o rol constante nesse artigo não é taxativo, eis que a intenção do legislador nitidamente foi a de criar uma norma de inclusão, e não de exclusão. Ainda, embora este dispositivo faça menção unicamente à relação entre homem e mulher em seus parágrafos, bem como ocorre no art. 1565 do Código Civil<sup>7</sup>, suas interpretações devem ser extensivas, tal como preconiza a liberdade e o pluralismo familiar.

Nesse sentido, destacam-se diversos julgados em que o STF e STJ têm atuado positivamente em prol do reconhecimento de outros tipos de núcleos familiares. Exemplos destes foram os julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF<sup>8</sup>, no qual foi reconhecida a relação homoafetiva como união estável, da REsp 1.183.378 de 2012<sup>9</sup>, pelo qual foi decidida a legalidade e constitucionalidade do casamento direto de casais homossexuais, e do REExt 898.060/SC<sup>10</sup>, que será analisado posteriormente, no qual vislumbra-se não apenas o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma autônoma de parentesco, desvinculada da biológica, como também assegura a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade.

Nas palavras de Daniela Rosário Rodrigues (2011, s. p)<sup>11</sup>, a Lei nº 12.010/2009<sup>12</sup>, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, positivou, em seu artigo 25, parágrafo único,

---

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado; 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 8 de maio de 2019)

<sup>7</sup> Art. 1565 do Código Civil: Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. (BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2019).

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. Relator Ayres Britto. Íntegra do voto em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em 10 de maio de 2019.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 1.183.378/RS**. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Íntegra do voto em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/STJRecursoEspecial1183378RS.pdf>> Acesso em 10 de maio de 2019.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Ministro Relator Luiz Fux. Íntegra da decisão em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>> Acesso em 10 de maio de 2019.

<sup>11</sup> RODRIGUES, D. R. **Direito civil: família e sucessões**. 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2011.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.. Brasília, DF: Senado; 2009.

esse empenho da doutrina em abarcar as demais situações existentes na sociedade, conferindo maior segurança jurídica quanto a essa questão. Isso porque dispõe que a família extensa ou ampliada deve ser entendida não apenas como a resultante da união entre pais e filhos ou da junção de um casal, mas também como a relação que envolve os parentes próximos do menor, por quem este, em razão da convivência, nutre vínculos de afinidade e afetividade.

Nesse novo contexto, notadamente pautado na noção de que existem diversas possíveis formatações familiares e prestigiando-se os valores constitucionais da solidariedade, da lealdade, da confiança, do respeito e do amor, não mais subsistem concepções abrangentes o suficiente para conceituar o que viria a ser considerado família. Para o jurista, basta que este se atenha ao fato de que esse termo engloba um conjunto de indivíduos unidos por uma relação conjugal ou vínculo de parentesco, seja este de consanguinidade, afinidade ou afetividade. Afinal, o critério do vínculo matrimonial passou a dar lugar ao afeto, tendo este se tornado o principal critério decisório a ser analisado no caso concreto para averiguar se determinado núcleo pode ou não ser enquadrado como entidade familiar.

## **I. II: A socioafetividade no Brasil**

Conforme delineado no capítulo anterior, com a atual Carta Magna e a constitucionalização do direito civil, os laços sanguíneos por si só deixaram de exprimir alto grau de importância no ordenamento, aos poucos cedendo lugar à afetividade e ao conceito plural de família.

Como resultado, surgiu a figura da paternidade socioafetiva, denominação conferida a partir do momento em que é reconhecido determinado vínculo oriundo de relação afetiva, íntima e duradoura entre dois indivíduos que, embora não possuam estrutura genética similar, externalizem aparência de pai e filho e compartilhem entre si sentimentos de carinho, respeito mútuo, confiança, proteção e afeição.

Necessário frisar, contudo, que essa definição não é aplicável unicamente aos casos de adoção, em que há um vínculo jurídico legal, mas também aos casos de filho de criação

(também conhecida como posse de estado de filho), de reprodução medicamente assistida heteróloga e de adoção à brasileira. Assim, independentemente da circunstância, sendo cumpridos os requisitos hábeis a comprovar a presença de socioafetividade, será reconhecido o parentesco socioafetivo e terá o pai os mesmos direitos e deveres que teriam os pais biológicos do menor.

Na realidade, é vital asseverar que a parentalidade socioafetiva já é uma realidade consolidada no Direito de Família. O artigo 1593 do Código Civil exprime essa noção ao dispor que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”. No mesmo sentido, preconizam os diversos enunciados que se seguiram, dentre os quais destacam-se o Enunciados de nº 103 e 108 da I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil e o Enunciado nº 519 da V Jornada de Direito Civil, que aqui correlaciono:

Enunciado nº 103: “o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”.

Enunciado nº 108: “no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”.

Enunciado nº 256: “A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Enunciado nº 519: “Art. 1593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse de estado de filho, para que produza seus efeitos pessoais e patrimoniais”.

Dessa forma, em princípio, é assegurado o direito ao reconhecimento da filiação socioafetiva, bastando que seja demonstrado que há uma convivência harmoniosa e afetiva entre o indivíduo que pretende o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e a criança ou adolescente e que ele exerce todos os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, com o intuito de proporcionar o melhor desenvolvimento possível a seu filho.

Sob esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1.000.356/SP, no ano de 2010 (dois mil e dez), passou a estender os efeitos da parentalidade socioafetiva para a mãe, fenômeno conhecido por “maternidade socioafetiva”. Veja-se a ementa, de autoria da Ministra Nancy Andrighi (grifou-se):

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. **MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.** PREPONDERÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE FAMILIA. – A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido, considerada a sua imutabilidade nesta via recursal, registrou filha recém-nascida de outrem como sua. – A par de eventual sofisma na interpretação conferida pelo TJ/SP acerca do dispositivo no art. 348 do CC/16, em que tanto a falsidade quanto o erro do registro são suficientes para permitir ao investigante vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, subjaz, do cenário fático descrito no acórdão impugnado, a ausência de qualquer vício de consentimento na livre vontade manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filho, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. Com o foco nessa premissa – a existência de socioafetividade –, é que a lide deve ser solucionada. – Vê-se no acórdão recorrido que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade, cuja anulação do assento de nascimento da criança somente poderia ocorrer com a presença de prova robusta de que a mãe teria sido induzida a erro, no sentido de desconhecer a origem genética da criança, ou, então, valendo-se de conduta reprovável e mediante má-fé, declarar como verdadeiro vínculo familiar inexistente. **Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.** – O descompasso do registro de nascimento com a realidade biológica, em razão da conduta que desconsidera o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem se operar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, sobretudo, em sua plenitude, a manifestação volitiva, a fim de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Nesta hipótese, descabe imposição de sanção estatal, em consideração ao princípio do maior interesse da criança, sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha. – Some-se a esse raciocínio que, no processo julgado, a peculiaridade do fato jurídico morte impede, de qualquer forma, a sanção do Estado sobre a mãe que reconheceu a filha em razão do vínculo que não nasceu do sangue, mas do afeto. – Nesse contexto, **a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, §6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também parentescos de outra origem, conforme introduzido pelo art. 1593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural.** – Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada judicialmente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ser guardada no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. – Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança, hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo, preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. – Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do

processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira adoção à brasileira, a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro do nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança. – Conquanto a adoção à brasileira não se revista da validade própria daquela realizada nos moldes legais, escapando à disciplina estabelecida nos arts. 39 usque 52-D e 165 usque 170 do ECA, **há de preponderar-se em hipóteses como a julgada, consideradas as especificidades de cada caso, a preservação da estabilidade familiar, em situação consolidada e amplamente reconhecida como meio social, sem identificação de vício de consentimento ou de má-fé, em que, movida pelos mais nobres sentimentos de humanidade, A. F. V. manifestou a verdadeira intenção de acolher como filha C.F.V, destinando-lhe afeto e cuidados inerentes à maternidade construída e plenamente exercida.** – A garantia de busca da verdade biológica deve ser interpretada de forma correlata às circunstâncias inerentes às investigatórias de paternidade; jamais às negatórias, sob o perigo de se subverter à ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade. – Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício de manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1000356 SP 2007/0252697-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de Julgamento: 25/05/2010, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 07/06/2010)<sup>13</sup>

Todavia, não obstante o aparente avanço da temática, até a primeira década dos anos 2000 (dois mil) ainda havia uma grande problemática envolvendo toda essa questão, posto que a doutrina e a jurisprudência majoritária defendiam que a criança apenas poderia manter um vínculo paterno e um vínculo materno em seu registro civil. Desse modo, na concorrência entre o vínculo consanguíneo e o socioafetivo, predominava, inclusive nas turmas do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que aquele se sobrepunha a este último. Consequentemente, caso o pai biológico da criança solicitasse o reconhecimento da paternidade, seria este tido como seu único pai para todos os fins, ainda que a criança não mantivesse contato com o mesmo e convivesse toda sua vida com outro indivíduo, o qual de fato considerava ser seu pai.

Com isso, ainda que consolidada a paternidade socioafetiva, persistiam muitos óbices legais e disputas judiciais envolvendo tais relações de fato, especialmente quando estas eram confrontadas por vínculos consanguíneos. Como consequência, situações de posse de estado

<sup>13</sup> Íntegra do voto disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5-stj/relatorio-e-voto-14318609?ref=juris-tabs>> Acesso em: maio de 2019.

de filho adoção à brasileira, famílias sócio recompostas, fertilização in vitro e reprodução assistida heteróloga eram postas em segundo plano.

Diante das situações de injustiça que acabavam sendo cometidas, passou-se a se questionar se a prevalência do material genético sobre o vínculo sentimental existente entre um indivíduo e o menor tinha de fato respaldo no ordenamento jurídico. Afinal, sob quais termos e fundamentos poderia ser defendido que estava sendo atendido o princípio do melhor interesse da prole e da dignidade da pessoa humana, eis que era negado direito àquele que efetivamente participava da criação do menor como se seu filho fosse?

Outrossim, é cediço que o reconhecimento da paternidade é ato irrevogável e irretratável, ressalvado os casos de vício de vontade por ocorrência de dolo, erro ou coação, conforme preconizam o art. 1609, *caput*, do Código Civil (“o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável”) e o Enunciado 339 do CJF (“A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”). Desse modo, haveria lógica em negar a possibilidade de revogação por parte do pai, ao argumento de proteção integral da criança, mas permitir que o juízo o faça no curso de um processo?

Somado a isso, pelo Princípio da Razoabilidade ou da Proporcionalidade, a imposição de restrições ao número de filiações só se justificaria pela promoção de outros bens jurídicos da mesma hierarquia. Não sendo este o caso, estar-se-ia diante de um mero preconceito ou de arbitrariedade de cunho moral.

Isto posto, em razão de tais indagações e com o advento dos inúmeros enunciados previamente elencados, a doutrina e a jurisprudência, pouco a pouco, foram invertendo a lógica até então predominante, erguendo o vínculo afetivo a um patamar de maior importância, em detrimento da filiação genética.

No entanto, essa situação também sofreu duras críticas, ao argumento de que não atendia ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que dizimava o direito de busca da verdade biológica. Aduziam estes que, com isso, impedia-se que o indivíduo buscasse sua origem, suas características físicas e identidade pessoal com o seu pai biológico, o que poderia ser fundamental para sua formação e autoconhecimento enquanto cidadão.

Assim, à vista dos problemas oriundos da unicidade registral, no julgamento histórico da RE 898.060/SC, realizado no dia 21 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal indiretamente reconheceu a multiparentalidade, isto é, a possibilidade de coexistência entre as espécies de filiação (presuntiva, biológica e afetiva). A partir de então, foi vedada qualquer discriminação e hierarquização das filiações, prestigiando-se o direito à busca da felicidade e o direito de escolha do descendente. Nesse sentido, a ementa do Recurso Extraordinário nº 898.060, relatado pelo ilustríssimo Ministro Luis Fux, *in verbis* (grifou-se):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO- POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, §3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, §4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, §6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, §7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. **A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.**

4. **A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).**



5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

**6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares.**

Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, §3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada 'família monoparental' (art. 226, §4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, §6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

**13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, §7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.**

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de 'dupla paternidade' (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, §7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios'. (STF – RE: 898060 SC, Relator: Ministro Luis Fux. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 21/09/2016, Data da Publicação: DJe 24/08/2017)<sup>14</sup>

No mais, a Corte Suprema ainda fixou tese na análise Repercussão Geral 622, cujo inteiro teor, também já exposto na ementa, é *ipsis litteris*:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Com isso, solucionou-se três questões ainda divergentes na doutrina. Primeiramente, foi reconhecida a possibilidade de existência de paternidade socioafetiva mesmo diante da ausência de registro. Em segundo lugar, sedimentou-se que a paternidade socioafetiva não é mera substituta quando há lacuna da paternidade biológica. Por fim, conforme já assinalado, reconheceu-se a possibilidade de um indivíduo vir a ter um pai (ou mãe) biológico(a) e outro(a) socioafetivo(a).

Ocorre que tal manifestação do Supremo não resulta em consequências apenas no Direito de Família. Em verdade, diversos campos jurídicos que comumente estão interligados a esse ramo merecem especial atenção, tal como o Direito Previdenciário, o Direito Alimentar e o Direito das Sucessões. Afinal, é necessário, por exemplo, averiguar como se dará a partilha da herança no caso de falecimento do indivíduo que possui múltiplos pais ou mães vivos, sem descendentes. Isso porque, ao tempo em que o art. 1836 do Código Civil foi redigido, ainda não havia a possibilidade de coexistência de duas parentalidades, de modo que ele apenas prescreve que os ascendentes da linha paterna herdam a metade, e os da linha materna herdam a outra metade.

Portanto, em que pese a importância da decisão do Supremo Tribunal Federal na consagração de um direito de família efetivamente plural e democrático, existem diversas novas questões que surgem com esse novo entendimento e que demandam especial atenção e cuidado por parte da doutrina e da jurisprudência. Nesse sentido, o intuito do presente

---

<sup>14</sup> Íntegra do voto disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf> > Acesso em maio de 2019.

trabalho, conforme já delineado em sede de introdução, será analisar quais os entendimentos e soluções propostas no que tange a sucessão nos casos envolvendo a multiparentalidade.

### **I. III: Os princípios atinentes à socioafetividade**

Conforme discriminado anteriormente, o reconhecimento da socioafetividade e, posteriormente, da multiparentalidade, resulta da interpretação extraída de diversos princípios e valores constitucionalmente assegurados. Dentre estes, destacam-se a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a função social da família, o princípio da prevalência do interesse do menor, a proteção integral, a igualdade e isonomia dos filhos, o pluralismo familiar e o direito à busca da felicidade.

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, vértice do Estado Democrático de Direito e intrínseco à condição do homem, o indivíduo deve ser valorizado enquanto ser humano em seu contexto social. Desse entendimento emanam outros subprincípios, como a igualdade e a liberdade, que, unidos, reconhecem a capacidade do indivíduo de decidir os rumos de sua própria vida na busca pela felicidade, desde que tal liberdade de escolha não transcenda e alcance a liberdade de outrem ou da própria sociedade.

Salienta-se que essa noção de que o indivíduo detém autonomia de escolha, aliada à igualdade e ao respeito às diferenças, faz com que padeça de lógica ou justificativa quaisquer discriminações das relações e modelos familiares que porventura fossem constituídos. Afinal, em uma sociedade que se pretende plúrima, inclusiva e globalizada, a função estatal é unicamente proteger tais relações existentes, e não instituir obstáculos ao bem-estar social.

Em igual sentido, explicita Dimas Messias Carvalho (2017, pg. 88)<sup>15</sup> que, ao elencar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, a Carta Constitucional conferiu valor maior à proteção do indivíduo, vedando todas as formas de discriminação e assegurando que o homem tenha garantido o exercício e o reconhecimento de sua condição de titular de direitos fundamentais na sociedade em que vive.

---

<sup>15</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 89.

No que diz respeito ao princípio da função social da família, preceitua o art. 226, caput da Constituição Federal que a família é a base da sociedade e, por esse motivo, demanda especial e integral proteção do Estado. Assim, prescreve este que o indivíduo deve ser enxergado também em seu aspecto social e que a família deve atuar em prol da sua integração, pautada na solidariedade e com a pretensão de construir uma comunidade plural e pautada na diversidade, em que todos possam encontrar o bem-estar social com base no respeito às diferenças. É uma visão veementemente eudemonista, que pode ser sintetizada na seguinte passagem:

De fato, a principal função da família é sua característica de meio para a realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, [...], mas sim, o meio social a busca de nossa felicidade na relação com o outro". (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 100 apud RANGEL, 2013, s. p.).

No mais, conforme brilhantemente assevera Sergio Gischkow Pereira (1988, p. 19)<sup>16</sup>, a percepção que a doutrina, a jurisprudência e o próprio legislador têm tido é no sentido de que uma entidade familiar que propague um ambiente de afeto, liberdade, veracidade e responsabilidade mútua certamente resultará em cidadãos preocupados não apenas com seus próprios transtornos, como também, e sobretudo, com as angústias e problemas de toda a coletividade, o que seria vital à correção das injustiças sociais.

Além disso, vital evidenciar também o princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos. A Constituição Federal, ciente da maior vulnerabilidade e fragilidade dos referidos segmentos, consagrou seus direitos como fundamentais em seu artigo 227 e, com isso, os conferiu prioridade absoluta. Infraconstitucionalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)<sup>17</sup> é responsável por disciplinar a forma de implementação de todo esse leque de direitos e garantias.<sup>18</sup> Nesse sentido, transcreve a previsão constitucional ao disciplinar, em seu art. 4º que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao menor a efetivação de seus direitos fundamentais, como saúde, alimentação, educação, esporte, lazer e cultura, bem como sua dignidade, respeito, liberdade e

---

<sup>16</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Tendências modernas do direito de família**. RT, v. 628, p. 19, f ev. 1988.

<sup>17</sup> BRASIL, **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado; 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em maio de 2019.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 50

convivência familiar e comunitária, sendo vedada a submissão do mesmo a situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Corolário da doutrina da proteção integral, tem-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, cuja intenção não é apenas de orientar a produção normativa, como também servir de regra de resolução de conflitos. Por meio dele, havendo interesses conflitantes, a solução a ser aplicada deve ser a que melhor contempla o interesse dos filhos, eis que, em virtude de suas fragilidades, são estes reconhecidamente sujeitos de direito, dotados de dignidade, com especial proteção do Estado.

Somado a esses, ainda é possível citar alguns outros princípios, como o da igualdade e isonomia dos filhos e o pluralismo familiar. O primeiro, disposto expressamente no parágrafo sexto do art. 226 da Constituição, assinala que todos os filhos são iguais em direitos, deveres e qualificações. Assim, não mais importa se eles foram gerados na constância do casamento ou fora deste ou, ainda, qual o vínculo de parentesco (consanguinidade ou afetividade) firmado. Afinal, em quaisquer dos casos, terão todos os direitos inerentes à condição de filho, restando proibidas quaisquer designações discriminatórias.

Por sua vez, o pluralismo familiar é responsável por simbolizar que, com o advento da atual Constituição, o Estado passou a reconhecer a existência de múltiplas possibilidades de arranjos familiares, não restringindo-se ao modelo pautado no matrimônio. Esse princípio tem íntima relação com a liberdade de escolha e planejamento familiar previstos no parágrafo sétimo do art. 226 da CRFB/88.

Em conclusão, imprescindível perfaz-se retratar a importância do direito à busca pela felicidade. Afinal, o próprio Supremo Tribunal Federal já o mencionou em diversos acórdãos, inclusive na ADPF 132/RJ, concernente à união homoafetiva, senão vejamos no trecho extraído do voto do ministro Celso de Mello<sup>19</sup>:

[...] o postulado constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o princípio da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos

---

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132/RJ**. Tribunal Pleno. Voto do Ministro CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/05/2011, DJe 14/10/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em maio de 2019.

fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais.

Assim, no julgamento da referida ação, a alta Corte firmou que o direito à busca pela felicidade seria um princípio implícito, responsável por fortalecer a democracia e ampliar o exercício da cidadania. Isso porque, em verdade, deste princípio extrai-se um dever positivo e um dever negativo ao Estado: ao mesmo tempo que o ente estatal deve promover o bem-estar social, fornecendo as condições necessárias à vida digna, não pode interferir na liberdade de cada indivíduo, exceto se esta estiver infringindo os direitos de outrem.

Ilustrando o crescimento esporádico de tal princípio nas mais diversas decisões contemplativas de direitos, cumpre assinalar que já se encontra em trâmite um projeto de emenda constitucional, de autoria do senador Cristovam Buarque, que visa a alteração do art. 6º da CRFB/88 para inclusão do direito à busca da felicidade em seu *caput*.

Portanto, há de se ressaltar que, através dos princípios acima elencados, a Constituição Federal conferiu nova roupagem ao Direito de Família, impedindo que sejam criados óbices ao reconhecimento legal da paternidade socioafetiva. Para além disso, não mais perfaz-se possível instigar que a parentalidade biológica se sobreponha àquela ou vice-versa.

Desse modo, não teria respaldo constitucional qualquer outra interpretação senão a que reconhecesse a possibilidade de coexistência entre ambas as parentalidades, tal como o fez o Supremo Tribunal Federal na fixação da tese de Repercussão Geral nº 622. Afinal, sob a ótica da prevalência do melhor interesse do menor, a pluriparentalidade só tem a lhe crescer, contanto que ambos ou pais ou ambas as mães estejam respaldadas na boa-fé, com o intuito de contribuir para o desenvolvimento sadio do menor, o que deverá ser averiguado no caso concreto.

#### **I. IV: A afetividade: um valor ou um princípio?**

Umbilicalmente interligada aos princípios aventados anteriormente encontra-se a afetividade. Todavia, a doutrina diverge acerca de seu caráter principiológico, motivo pelo qual justifica-se a criação de tópico apartado para seu estudo.

Para a corrente majoritária, sustentada por Pablo Stolze Gagliano, Flávio Tartuce, Maria Berenice Dias, Ricardo Calderón, Dimas Messias de Carvalho, entre outros, não haveriam dúvidas de que a afetividade é um princípio, ao argumento de que ela impõe, aos pais, deveres de criação e cuidado em relação a seus filhos, os quais devem ser observados ainda que não haja amor ou afeição entre eles.

Na lição de Maria Berenice Dias (2015, pg. 52)<sup>20</sup>:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. (...)

O Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso elenca a Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade a todos. Tal nada mais é do que o compromisso de assegurar o afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto pelos cidadãos é o próprio Estado.

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estaduais. O Estado precisa criar instrumentos (políticas públicas) que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.

Para a outra corrente, no entanto, defendida por alguns doutrinadores, como Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, o afeto seria tão somente um valor ou postulado relevante, eis que os princípios demandam um caráter normativo, de observância obrigatória, o qual seria incompatível com a característica de espontaneidade e de autonomia privada que se perfaz presente no sentimento de afeto.

Em outras palavras, aduzem estes que o afeto resulta da expressão de sentimentos por algo ou por alguém e, portanto, nesse viés, se confundiria com o amor. Assim, como o Estado não pode obrigar alguém a amar outrem, a figura do afeto funcionaria tão somente para orientar a aplicação dos princípios pertinentes e auxiliar no reconhecimento de todas as relações familiares que nele se baseiam.

Explicam Rosenvald e Farias (2013, pg. 74)<sup>21</sup>:

---

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 52.

<sup>21</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 5. Ed. Salvador: JusPodivm, 2013. V. 6, pg. 74.

Trazendo a lição dos constitucionalistas para o campo das famílias, infere-se que o afeto não é princípio jurídico por não ter obrigatoriedade, vinculatividade. Ninguém é obrigado a gostar, a nutrir afeto por outra pessoa, mesmo que seja da própria família. Daí a fácil e serena conclusão de que o afeto não tem força vinculante, normativa. O afeto é relevante para as relações de família, mas não é vinculante e obrigatório. Cuida-se, portanto, de um postulado – e não de um princípio fundamental (o que lhe daria força normativa).

Nesse diapasão, entendem que o afeto teria a função precípua de guiar todo o sistema jurídico à correta interpretação e aplicação de suas regras e princípios, mas que jamais, enquanto ato involuntário, poderia vir a ser cobrado judicialmente. Essa é, inclusive, a principal diferença entre princípios e postulados normativos.

Todavia, segundo os adeptos da primeira corrente, não foi esse o entendimento contemplado no Recurso Especial 1.159.242/SP, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, foi mantida a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em condenar determinado pai a indenizar sua filha por danos morais decorrentes de abandono efetivo. Em seu voto, a ministra relatora Nancy Andrichi assentou que, enquanto amar é uma faculdade, o cuidado é um dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos<sup>22</sup>.

Por meio dessa assertiva, argumentam que o precedente judicial em uma das instâncias superiores afasta de vez o entendimento de a afetividade não viria a ser um princípio por não ter obrigatoriedade. Em seu livro “Direito das Famílias”, Dimas Messias de Carvalho (2017, pgs. 93/94)<sup>23</sup> argumenta que haveria um equívoco terminológico na compreensão das palavras “afetividade”, como valor jurídico, e “afeto”, como estado psicológico. Para o autor, a primeira seria externalizada por comportamentos e condutas objetivas de cuidado, solidariedade, exercício dos deveres de criar, educar e assistir, todas demonstradas na convivência familiar. Por sua vez, a segunda estaria ligada ao estado psíquico do indivíduo, aos seus sentimentos e foro íntimo e, portanto, seria inapreensível pelo direito. Adiante, completa (pg. 562)<sup>24</sup>:

---

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 24-04-2012. Íntegra do acórdão disponível em: < [https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120510-02.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf)> Acesso em maio de 2019.

<sup>23</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, págs. 93 e 94.

<sup>24</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 562.



“O cuidado inclui o dever de convivência, possibilitando uma adequada formação psicológica dos filhos, sem sentimentos de rejeição, abandono e descaso, que podem comprometer o desenvolvimento emocional, tornando-o pessoas vulneráveis, traumatizadas ou de difícil relacionamento”.

Não obstante tais discordâncias, inegável é a importância do afeto como fundamento das relações familiares para ambas as correntes. Nesse sentido, o presente trabalho não irá se filiar a uma corrente ou se debruçar mais sobre a controvérsia, eis que impertinente diante da temática que se propõe a discutir. O essencial, para análise do presente estudo, é ter em mente que o conceito de família não mais abrange aspectos meramente formais, como o casamento, a genética ou o fornecimento de meios de subsistência. Em verdade, hoje é exigido um verdadeiro comportamento afeiçoado por parte dos pais, tendo em vista que os sentimentos de atenção, carinho e confiança são tidos como fundamentais à promoção da autoestima e autoconfiança dos filhos e, conseqüentemente, essenciais ao seu desenvolvimento moral, educacional e psíquico.

Sobre isso, vital apresentar outra exposição de Dimas Messias de Carvalho (2017, pg. 46)<sup>25</sup>:

(...) especialmente a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, a família passa a ser fundamentalmente um meio de promoção pessoal de seus membros e o único requisito para a sua constituição deixa de ser jurídico (como era o casamento) e passa a ser fático, ou seja, o afeto. A entidade familiar atualmente é reconhecida como uma comunidade de afeto, de ajuda mútua, de realização da dignidade como ser humano. O *affectio familiae* torna-se o elemento radiador da convivência familiar. Nesse entendimento, o conceito de entidade familiar ultrapassa as previstas na Constituição Federal (casamento, união estável e monoparental) para reconhecer como família todo e qualquer grupo no qual os seus membros, enxergando uns aos outros como seu ente familiar, escolhem para viver como família.

Isto posto, o imprescindível é notar que, conforme preceitua Rodrigues (2013, s. p)<sup>26</sup>, o afeto, como um aparato moral do indivíduo e de suas relações interpessoais, é um elemento indispensável na busca pela felicidade, de modo que desconsiderá-lo ou não lhe conferir a devida tutela jurídica representa uma violação à dignidade humana de tais indivíduos.

Afinal, como prontamente pontua Paulo Luiz Netto Lôbo (2003, p. 42)<sup>27</sup>, existiriam quatro fundamentos constitucionais essenciais à afetividade, quais sejam, a ideia de que todos

---

<sup>25</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 46.

<sup>26</sup> RODRIGUES, D. R. **Direito civil: família e sucessões**. 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2011.

<sup>27</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. In: BITTAR, Carlos Alberto (org.). **Direito de família na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

os filhos seriam iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º, CRFB), a igualdade de direitos na adoção, em se tratando de escolha afetiva (art. 227, §§5º e 6º, CRFB), a ideia de que a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, incluindo-se os adotivos, possui a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, §4º, CRFB) e o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, CRFB). O afeto, portanto, não pode ser ignorado diante da análise dos casos concretos envolvendo família.

### **I. V: O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal: casos emblemáticos, precedentes e efeitos**

Como já fora delineado nos tópicos anteriores, as mudanças de entendimento ou de interpretação dos dispositivos pelos tribunais superiores têm ampla relação com as transformações sociais que ocorrem no tempo e espaço.

Assim, não por acaso a multiparentalidade teve seu reconhecimento em 2016 (dois mil e dezesseis). Na realidade, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já estavam abalroados de casos similares, justamente por estarem estes muito em voga no cotidiano da população. Apenas para fins ilustrativos, trinta e seis processos envolvendo conflito entre a paternidade biológica e a socioafetivo foram afetados pela repercussão geral 622, segundo informação transmitida por Ricardo Lucas Calderón, diretor do IBDFAM, em palestra realizada na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro no dia 30 de agosto de 2018, cujo tema foi “Multiparentalidade”.

No julgamento que daria ensejo ao seu reconhecimento, o Supremo Tribunal Federal primeiramente elegeu, como recurso paradigma, o RE 841.528/PB. O processo selecionado envolvia uma ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro. No caso, a autora afirmava ter sido criada a vida toda por seus avós e registrada como se filha deles fosse, embora igualmente convivesse com seu pai biológico, com quem possuía relação semelhante a de irmão.

Salienta-se que o ajuizamento da lide na busca pelo reconhecimento de paternidade só ocorreu após o falecimento desse indivíduo que geneticamente lhe gerou, momento em que a

autora já possuía mais de quarenta anos de idade, o que denota finalidade eminentemente patrimonial, com intuito de arrecadação da herança.

Apesar disso, à época, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o desejo do filho deveria prevalecer. Com isso, em sede de primeira e segunda instância a causa foi julgada procedente em seu favor. Irresignados, os herdeiros interessados do falecido, com o intuito de reformar a decisão do juízo a quo, interpuseram Recurso Especial, o qual teve seu seguimento negado, e, após, moveram o supramencionado Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal.

No entanto, o referido processo englobava maiores complicações, as quais impediam o reconhecimento da repercussão geral. Isso porque, apesar de a autora, ora recorrida, ter sido criada no mesmo local que seu pai biológico e seus pais socioafetivos, ela sempre soube quem geneticamente a concebeu e nunca requereu o reconhecimento de sua paternidade em vida, de modo que ele nunca a exerceu ou expressou sua vontade em ser reconhecido como pai.

Assim, diante das especificidades desse caso apresentado e ao argumento de que os recorrentes não haviam apresentado preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, o Ministro Relator Luiz Fux optou por desprover o respectivo RE, com fundamento no art. 21, §1º da RISTF. Apesar disso, reconhecendo a controvérsia em torno da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, manteve-o sobrestado até o julgamento do mérito do tema. Com isso, o recurso paradigma foi modificado, em fenômeno jurídico totalmente atípico, através do qual passou-se a conhecer do então memorável Recurso Extraordinário nº 898.060/SC.

Na exordial do processo nº 2012.038525-9, origem do recurso, é explicitado que a autora, ao tempo de seu nascimento, havia sido registrada como filha do ex-cônjuge de sua mãe, sob a presunção de que seria seu descendente biológico.

Assim, durante seus primeiros 14 (catorze) anos de vida, a litigante cresceu e conviveu com aquele homem, acreditando ser este seu pai e semeando com ele sentimentos de afeto mútuo. Ocorre que, durante a briga que culminou no divórcio do casal, sua mãe informou-lhe que aquele que a criara como pai não era seu verdadeiro ascendente biológico, indicando quem o seria.

Desse modo, ciente de que seu pai registral não era seu parente genético, a autora, ao completar 19 anos de idade, ingressou com a referida ação de investigação de paternidade cumulada com fixação de alimentos, pedido de retificação do registro civil e condenação de danos materiais.

Provado por DNA a real paternidade biológica e tendo em vista que nessa conjuntura existiam poucos julgados reconhecendo de dupla filiação, o juízo, ciente da complexidade da demanda, determinou que o pai socioafetivo da autora fosse incluído na demanda. Argumentou o magistrado que era incontestável seu interesse direto na causa, eis que, com a procedência da ação, ele deixaria de ser considerado o pai da jovem para todos os fins, dando lugar ao pai biológico.

Em sua primeira manifestação processual, em sede de audiência de conciliação, o pai socioafetivo da autora alegou que ainda a considerava sua filha e que cultivava sentimentos de amor e afeto por ela. Inobstante, em sede de primeiro grau o juiz seguiu as determinações do Superior Tribunal de Justiça e optou por declarar procedente a ação, determinando a substituição da filiação registral da autora, fazendo constar o nome de seu pai biológico.

Entretanto, no julgamento da apelação interposta pelo pai biológico, o Tribunal de Santa Catarina reformou a decisão, determinando, em seu acórdão, a manutenção do registro do pai socioafetivo, ao argumento de que, pelos princípios do direito de família, a parentalidade socioafetiva deveria prevalecer.

Inconformada, a autora moveu embargos infringentes, que resultaram na retomada da decisão de 1º instância. Em seguida, seu parente biológico interpôs o recurso extraordinário cuja ementa foi anteriormente divulgada, buscando ver reconhecida a prevalência da paternidade socioafetiva, de modo a reverter a decisão que havia estabelecido sua paternidade, com efeitos patrimoniais.

Tal como já visto anteriormente, nesse recurso a maioria da Corte decidiu pelo registro de ambos os pais da autora. O ilustríssimo ministro relator Luiz Fux proferiu seu voto em favor de tal reconhecimento, argumentando que a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e o direito à busca da felicidade devem impedir que o Estado tente enquadrar

realidades familiares em modelos tradicionais pré-concebidos em lei, posto que “nenhum arranjo político seria capaz de promover bem-estar social em caso de sobreposição de vontades coletivas a objetivos individuais<sup>28</sup>”.

Ressalta-se que, durante o julgamento desse recurso, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) teve um papel vital, tendo em vista que, ao lado da Associação do Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), atuou como *amicus curie* defendendo que as paternidades, fossem estas socioafetivas ou biológicas, deveriam ser reconhecidas em condição de igualdade, com mesma hierarquia. Com isso, igualmente aventou a possibilidade de pluripaternidades.

É de se registrar que o referido Instituto já havia se posicionado previamente sobre o assunto no ano de 2013, quando aprovou nove enunciados no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, os quais seriam espécies de diretrizes para a criação da nova doutrina e jurisprudência no Direito de Família. Dentre estes, merece especial destaque o Enunciado nº 9, que contorna a questão da multiparentalidade ao dispor que a mesma gera efeitos jurídicos<sup>29</sup>.

Outrossim, ainda quanto ao julgamento, o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot defendeu ser necessária uma análise de cada caso concreto para averiguar se haveria prevalência de uma parentalidade sobre a outra ou coexistência entre tais vínculos constituídos. Ademais, enfatizou que a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade funda-se no fato de que a Constituição não admite restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares nem faz quaisquer diferenciações quanto às filiações, conforme se extrai do artigo 226, §6º, *in verbis*:

Artigo 226, § 6º, CRFB/88: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJe: 21/09/2016, pg. 15. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

<sup>29</sup> Enunciado 09 do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, *verbis*: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM>> Acesso em: 17 de maio de 2019.

Imprescindível ater-se, portanto, que não obstante ter a Corte acolhido a possibilidade de coexistência entre ambas as paternidades, deverá ser efetuada uma análise minuciosa em cada caso concreto. Assim, o reconhecimento da multiparentalidade deve ser criterioso, a fim de rejeitar sua aplicação em situações cujo intuito é meramente patrimonial, e não enlaçado em sentimentos de afeto ou na busca pela felicidade. Afinal, a finalidade desse reconhecimento não é a de assegurar a percepção de dupla-herança ou de dupla assistência alimentícia, mas sim de fornecer condições para a plena realização pessoal dos indivíduos que o postulam.

Outrossim, registre-se que as decisões de procedência de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica não possuem a pretensão de coagir alguém a amar seu filho, eis que a doutrina e a jurisprudência possuem a plena consciência da involuntariedade e indisponibilidade desse sentimento. O que é imposto como obrigação legal é, em verdade, o cuidado com a prole, ou seja, o amparo, assistência moral e psíquica, vitais à sua formação. Afinal, a própria ordem constitucional aponta para dever de criar, educar e acompanhar, assegurando a dignidade da pessoa humana e a proteção dos interesses da criança e adolescente, motivo pelo qual sua inobservância desdobra-se em ato ilícito.

No mais, necessário salientar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como a fixação da tese em regime de repercussão geral, promoveu a abertura de um enorme precedente para o julgamento dos demais casos de multiparentalidade. É o que ilustra os seguintes acórdãos proferidos, respectivamente, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul:

DIREITO DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE ADOÇÃO.MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DUPLA PARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A paternidade biológica declarada em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios, como desdobramento do sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais. 2. "A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade." Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE 898060/SC - STF. 3. Recurso conhecido e provido. (0001877-05.2016.8.07.0014. Órgão Julgador 7ª TURMA CÍVEL Publicação. Publicado no DJE: 24/01/2017. Relator Getúlio De Moraes Oliveira).  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A

GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA). PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (TJ-SC - AC: 03026749320158240037 Joaçaba 0302674-93.2015.8.24.0037, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/04/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO INVOCADO PELO PAI REGISTRAL A JUSTIFICAR ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DA AUTORA. DESNECESSIDADE. MULTIPARENTALIDADE RECONHECIDA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE NÃO EXCLUI A PATERNIDADE BIOLÓGICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. Caso dos autos em que não há óbice para o acréscimo do vínculo biológico no registro de nascimento requerido pela filha, devendo prevalecer o seu interesse, no caso. Existência de relação socioafetiva que não afasta o direito da pessoa em buscar suas origens ancestrais, devendo ser reconhecida a multiparentalidade como reflexo das relações parentais da atualidade. Precedentes das Cortes Superiores. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70077173102, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 10/05/2018).

(TJ-RS - AC: 70077173102 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 10/05/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2018)

Contudo, apesar do aparente avanço na temática, é inquestionável que ainda existem diversos obstáculos normativos a serem solucionados, tendo em vista que a grande maioria dos dispositivos foram redigidos à luz de uma realidade completamente biparental. Por esse motivo, vital é que sejam feitas releituras doutrinárias e jurisprudenciais em diversos institutos do Direito de Família, do Direito das Sucessões, do Direito de Alimentos, do Direito Previdenciário, entre outros. Somente dessa forma será possível aduzir um integral respeito ao pluralismo familiar e à dignidade da pessoa humana.

À título de exemplo, uma das consequências imediatas do reconhecimento de ambas as paternidades é relativa à alteração e ampliação da árvore genealógica do indivíduo, passando este a possuir mais de duas linhas de ascendentes e colaterais. Dessa compreensão originam-

se diversos possíveis efeitos. Por exemplo, poderão ambos os ascendentes (socioafetivos ou biológicos) desse indivíduo pleitearem pensão deste? Seria justo este ter a possibilidade de arcar com o dobro de encargos que arcaria um indivíduo com apenas duas filiações?

Outrossim, com relação ao dever de alimentos, sabe-se que na tripla filiação o menor necessitado poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse da criança. No entanto, caso sejam seus pais os necessitados, poderá o filho ver-se compelido a escolher um deles para melhor atender ou, então, deverá prestar alimentos e cuidados aos dois ou três?

No mais, como ficaria a guarda do indivíduo com tripla filiação? E seus direitos previdenciários? E nos casos de emancipação e autorização de casamento, deverá haver concordância de todos os pais?

Além das questões supramencionadas, existem muitas outras. Por esse motivo, ressalta-se a importância da atuação da doutrina e da jurisprudência com o intuito de sanar as omissões e contradições do ordenamento jurídico, ponderando os interesses conflitantes e efetuando releituras principiológicas dos artigos.

Destarte, pensando na vital importância de buscar um direito uníssono, como forma de garantia da segurança jurídica dos indivíduos, a partir do capítulo seguinte, após feito um apanhado da matéria relativa ao Direito Sucessório, passarão a ser debatidos os conflitos envolvendo tal matéria nos casos de multiparentalidade, analisando-se as teses hoje existentes que buscam conferir soluções às lacunas hoje existentes.

#### **I. VI: O Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça e sua alteração pelo Provimento nº 83/2019.**

Impende assinalar, nessa penúltima seção, o comportamento do Conselho Nacional de Justiça em face da decisão de reconhecimento da multiparentalidade, para que, em sequência, possa ser elucidado quais os efeitos decorrentes da existência ou da ausência de registro da filiação.



Primeiramente, necessário evidenciar que até o advento do Provimento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de abril de 2009, posteriormente alterado pelo Provimento nº 3 de dezembro do mesmo ano, as certidões apresentavam campos específicos de pai e mãe. Desse modo, vigorava uma preocupação doutrinária muito grande quanto ao registro de uma pessoa com dois pais ou duas mães.

Em virtude disso, muitos juízes, receosos, acabavam deixando de determinar a averbação em registro após reconhecerem vínculos de multiparentalidade ou de socioafetividade. Como consequência, acabava sendo atribuído um caráter meramente teórico ou, por vezes, patrimonial à ação de reconhecimento de vínculo socioafetivo, o que era completamente incompatível com os preceitos constitucionais que este tipo de ação visa resguardar, sobretudo tendo-se em vista que o registro tem íntima relação com a dignidade da pessoa humana e busca conferir publicidade.

Com a publicação do Provimento supracitado, além das certidões de nascimento, casamento e óbito terem sido padronizadas em todo o país, os campos de pai e mãe igualmente foram substituídos por filiação e os avós paternos e maternos por, simplesmente, avós. Assim, durante anos de lacuna a respeito do assunto, este foi o provimento utilizado por alguns juízes para autorização da expedição de mandado de averbação inclusive diante de casos de multiparentalidade.

Contudo, apenas em 14 de novembro de 2017, mais de um ano após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, tal questão registral foi de fato consolidada. Nessa data, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63, pelo qual não somente instituiu os novos modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito que devem ser observados por todos os órgãos de registro civil das pessoas naturais do país, como também reconheceu e regulou o registro extrajudicial voluntário da filiação socioafetiva<sup>30</sup>. A intenção, com isso, não era apenas a desjudicialização, como também a redução dos casos de adoção à brasileira, evitando-se futuros conflitos.

Vital ressaltar que, até a referida data, prevalecia o entendimento de que a concessão de registro de filiação socioafetiva demandava ingresso no judiciário, ou seja, só através do

---

<sup>30</sup> CNJ. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em maio de 2019.

trânsito em julgado de sentença de procedência de reconhecimento de paternidade é que poderiam ser efetuados registros socioafetivos. Com isso, muitos indivíduos, ao levarem em consideração a morosidade da justiça e todo o constrangimento em ter de comprovar e convencer o juízo do liame familiar estabelecido com o suposto filho, acabavam sendo desestimulados a buscarem a obtenção da chancela legal, em nítido prejuízo ao menor.

Em paralelo, o reconhecimento da filiação biológica extrajudicialmente perfazia-se mediante simples declaração, presumindo-se a boa-fé do declarante. Consequentemente, era estipulada uma distinção inconstitucional e infundada entre as paternidades biológica e afetiva, posto que o artigo 227 da Constituição Federal é expresso no sentido de que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Percebendo isso, as Corregedorias Gerais de Justiça de alguns Estados, por meio de provimentos e normas específicas, passaram a autorizar o reconhecimento espontâneo do vínculo de paternidade ou maternidade socioafetiva em cartório. Foi o caso, por exemplo, do pioneiro Provimento nº 009/2013, editado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que inclusive deu ensejo ao Provimento nº 15/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará e ao Provimento nº 21/2013, do Estado do Maranhão.

Tempos após, com o intuito de adequar-se à pluralidade familiar moderna e com a finalidade de uniformizar a matéria e conferir segurança jurídica aos envolvidos, o referido Provimento nº 63, de eficácia nacional, foi redigido e publicado. Entre seus artigos 10 e 15<sup>31</sup>,

---

<sup>31</sup> Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

a matéria foi regulada de forma expressa, restando assentado que o reconhecimento do vínculo socioafetivo pode ser feito diretamente no cartório, via requerimento administrativo, sendo este considerado ato irrevogável.

Portanto, com o provimento, qualquer indivíduo maior de 18 anos, independentemente do estado civil, passou a poder demandar extrajudicialmente o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva. A única exigência é que, além da idade, não tenha este indivíduo uma diferença menor do que 16 anos com relação ao filho que pretende reconhecer, e que não seja irmão ou ascendente do mesmo.

Cumpridos tais requisitos, o art. 11 do provimento prevê que o ascendente socioafetivo, se desejar o reconhecimento, poderá se dirigir a qualquer cartório de registro de pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que houver sido lavrada a certidão de nascimento e firmar requerimento. Neste local, deverá apresentar seu documento oficial de identificação com foto e a certidão de nascimento atualizada do filho que pretende reconhecer, ambos em original e cópia.

Após, pela redação do provimento, será feita a coleta pessoal da anuência dos genitores que já constam em registro e, ainda, do consentimento do suposto filho, quando este for maior

---

§3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

de 12 (doze) anos de idade. À falta de pai ou mãe do menor, ou na impossibilidade de manifestação válida destes ou do menor, o caso deverá ser conduzido ao juízo competente.

Cumprido salientar que diversos advogados, juristas e doutrinadores criticam veementemente essa determinação de que a coleta da anuência deve ser realizada pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado. Aduzem estes que essa determinação é inconstitucional por estabelecer tratamento discriminatório às filiações de origem socioafetiva, eis que o Provimento 16/2012 do CNJ não fazia tal exigência para os casos de reconhecimento extrajudicial da paternidade biológica, firmando que bastava apresentação de documento escrito autêntico.

Por fim, outro requisito previsto no artigo que se sucede é a comprovação de posse de estado do filho perante o registrador, que pode ser feita por meio da apresentação de documentos que configurem que aquela relação que se pretende reconhecer possui os três aspectos elencados pela doutrina: *tractatus* (quando há tratamento recíproco como pai/mãe e filho), *nominatio* (quando o filho utiliza o nome do pai/mãe e se apresenta como filho) e *reputatio* (quando o requerente é reconhecido publicamente, no meio em que vive, como pai afetivo do indivíduo que aduz ser seu filho). Ressalte-se que, pelo dispositivo, o registrador, caso suspeite de fraude, falsidade, má-fé, simulação, vício de vontade ou dúvida sobre a configuração de estado de posse do filho, deverá recusar o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial e encaminhar ao juízo local para julgamento.

Inobstante todos os requisitos ora correlacionados, vital assinalar que, com o advento do Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019, o de nº 63, até então em comento, sofreu importante alteração em sua Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva<sup>32</sup>. A partir de então, o reconhecimento da paternidade socioafetiva em cartórios foi restringido aos maiores de 12 (doze) anos. Igualmente, houve uma mudança com relação ao consentimento: com a nova disposição, basta que o filho seja menor de 18 para que seja exigido o seu consentimento no reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva.

Somado a isso, o provimento, com o intuito de objetivar mais o procedimento, determinou, em seu art. 10-A, que a apuração do vínculo afetivo se dará por intermédio da

---

<sup>32</sup> CNJ. **Provimento nº 83, de 14 ago. 2019**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> > Acesso em setembro de 2019.

verificação de elementos concretos, os quais deverão ser arquivados juntamente com o requerimento. A título de exemplo, elenca os seguintes documentos como aptos à configuração da afetividade: declaração escolar apontando o requerente como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de casamento ou união estável com o ascendente biológico; inscrição do suposto filho como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias que retratem os dois juntos em celebrações relevantes; declaração de testemunhas atestando a convivência pública como pai/mãe e filho, com firma reconhecida. Ressalta-se que, se tratando de documentos exemplificativos, a ausência desses não impedirá o registro, desde que justificada a impossibilidade pelo registrador, que deverá declarar como apurou o vínculo socioafetivo.

No mais, também restou firmado que, caso o registrador entenda que foram atendidos os requisitos para o reconhecimento da socioafetividade, deverá este encaminhar o expediente ao representante do Ministério Público, ao qual caberá a função de emitir um parecer. Em sendo este último favorável, proceder-se-á o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva pelo registrador. No entanto, se desfavorável, o registrador não procederá o registro e deverá comunicar o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. Pendendo dúvida referente ao registro, deverá o registrador remetê-la ao juízo competente para dirimi-la.

Perpassada toda a dinâmica por detrás do registro, cumpre assinalar que, apesar da doutrina tecer algumas críticas às demasiadas exigências ao reconhecimento extrajudicial da socioafetividade, sobretudo confrontando-as com os requisitos exigidos para reconhecimento de filiação biológica em cartório, não negaram o avanço na temática. No entanto, não se verifica o mesmo comportamento por parte dos doutrinadores no que diz respeito à forma como fora abordada a temática da multiparentalidade. Isso porque argumentavam que o Provimento 63 de 2017 apenas assinalava sobre a possibilidade de dupla-filiação paterna e materna em seu artigo 14, e que o fazia de forma ambígua, na medida em que se limitava a aduzir que o reconhecimento da multiparentalidade somente poderia ser realizado de forma unilateral e não implicaria no registro de mais de dois pais e duas mães no campo filiação.

Conseqüentemente, a redação do texto do referido artigo inicialmente resultou em interpretações conflitantes. Parte dos docentes entendia que esta encontrava-se em consonância com a Tese de Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal, já elencada

anteriormente, aduzindo que o artigo em comento estaria autorizando a inclusão de até dois pais e até duas mães no assento de nascimento do filho. Outra parte, no entanto, alegava que, em razão do emprego do termo “unilateral”, esse dispositivo estaria determinando que só seria aceito um único reconhecimento de paternidade por via extrajudicial. Portanto, segundo essa última corrente, havendo filiação biológica constante na certidão de nascimento, o reconhecimento da filiação socioafetiva seria denegado.

Tamanho foi o impacto das discordâncias que a própria Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN)<sup>33</sup> resolveu publicar uma nota de esclarecimento no dia 06 de dezembro de 2017. Nesta, buscaram esclarecer que o provimento não apenas autorizou o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente nos cartórios de Registro de Pessoas Naturais de todo o país, como também permitiu o estabelecimento da multiparentalidade também dessa forma. Ilustraram com o próprio art. 11 §3º, ao argumento de que este, ao dispor que as pessoas que já possuem pai ou mãe registral necessitam de anuência destes para o reconhecimento de um pai ou mãe socioafetivo, estaria consagrando a multiparentalidade.

Aduziram, no mais, que a dissertação do artigo 14 do provimento visa apenas assinalar que, muito embora seja possível o reconhecimento da dupla paternidade extrajudicialmente, não será aceitável mais do que quatro filiações, sendo necessariamente de dois pais e/ou duas mães. Quanto ao termo “unilateral” que fora empregado, argumentaram que este apenas simbolizava não ser possível fazer o registro simultâneo de pai e mãe socioafetivos.

Todavia, o Provimento de nº 83 reformulou a interpretação até então consolidada pela nota supracitada ao acrescentar dois parágrafos ao artigo 14 do antigo provimento. Por meio desses, restou esclarecida que somente será permitida a inclusão, por via extrajudicial, de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno, devendo-se recorrer ao judiciário para a inclusão de outro.

Por fim, insta assinalar que ainda há quem alegue que o Conselho Nacional Federal extrapolou as suas atribuições com a edição das normas em comento, devendo os provimentos

---

<sup>33</sup> ARPEN. **Nota de esclarecimento acerca do Provimento CNJ nº 63/2017**. 6 dez. 2017. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf)>. Acesso em: 21 maio 2019.

serem revogados. Contudo, os artigos 103-B, § 4º, incisos I, II e III, e 236 da Constituição Federal<sup>34</sup> conduzem para o entendimento de que foi adotada uma postura correta por parte da Corregedoria Geral de Justiça. Isso porque tais dispositivos descrevem que o Conselho Nacional de Justiça, além de ser o competente para controlar os serviços notariais, tem poderes de fiscalização e de normatização em relação à atuação do Poder Judiciário e quanto aos atos praticados por seus órgãos, caso das serventias extrajudiciais.

Isto posto, o que feito pelo ato da Corregedoria-Geral de Justiça, em verdade, foi adequar os atos extrajudiciais à recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a repercussão geral da parentalidade socioafetiva. Buscou-se, assim, fornecer maior concretude à cidadania.

### **I. VII: A imprescindibilidade do registro para eclosão de efeitos patrimoniais**

Esse tópico tem o intuito de salientar a importância da averbação dos atos judiciais ou extrajudiciais que reconhecerem as filiações nos respectivos cartórios de Registro Civil competentes, conforme a previsão do artigo 10, inciso II, Código Civil e do artigo 29, §1º, alínea d, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)<sup>35</sup>.

O Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) pode ser definido como função pública,

---

<sup>34</sup> Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

§4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Art. 236, *caput*, CRFB. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado; 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm)> Acesso em: maio de 2019.

oriunda da soberania do Estado brasileiro, com a finalidade de constatar e inscrever em livros próprios os principais acontecimentos da vida de um indivíduo. Cartórios com essa finalidade, portanto, conferem publicidade à existência, capacidade e condições do estado dos indivíduos, confirmando seus direitos e deveres sociais. Desse modo, a fim de trazer segurança jurídicas às relações sociais, os registros detêm fé pública e gozam de presunção de veracidade.

Com isso, torna-se incontestado seu papel no exercício de cidadania. Afinal, o Registro Civil de Pessoas Naturais individualiza um membro da sociedade, lhe assegura personalidade civil a partir da averbação de seu nascimento, registra, no decorrer de sua vida, atos importantes que modifiquem sua qualificação e, por fim, põe fim à qualidade de sujeito de direitos através da chamada certidão de óbito.

Nesse sentido, como preconiza Cloves Huber (2002, pg. 24)<sup>36</sup>, o registro civil das pessoas naturais tem a função de conferir suporte legal a determinado núcleo familiar e, conseqüentemente, é o responsável pela atribuição de direitos e obrigações ao mesmo. Desse modo, complementa o autor, na inexistência de registro, tornam-se juridicamente inexistentes também a pessoa, a família e seu ingresso na sociedade.

Como consequência, a pessoa é incapaz de exercer plenamente direitos políticos, econômicos e sociais. A ausência de registro de nascimento, por exemplo, impede que o indivíduo consiga obter diversos documentos, tais como carteira de identidade, título de eleitor, carteira de motorista, passaporte, cadastro de pessoas físicas, carteira de trabalho, entre outros.

No mais, o registro civil dos patronímicos dos pais é essencial para que se tenham assegurados juridicamente todos os direitos inerentes à filiação, incluindo-se aqui os de cunho sucessório, como direito à herança, bem como direito aos alimentos, à guarda e à convivência familiar.

Outrossim, o vínculo de filiação traz uma série de consequências jurídicas não apenas dentro do Código Civil, como também fora deste, os quais conduzem ao entendimento de que os registros das paternidades jamais poderiam ser facultativos, por conferirem

---

<sup>36</sup> HUBER, Cloves. **Registro civil das pessoas naturais**. Leme: Editora de Direito, 2002, pg. 24.



publicidade essencial à segurança jurídica. À título de exemplo, os registros, ao atestarem a cadeia familiar do indivíduo, denotam impedimentos matrimoniais (art. 1521, Código Civil), situações de nepotismo, inelegibilidades por parentesco, além de, muitas vezes, refletirem em causas de aumento de pena na seara criminal.

Ainda, levando-se em consideração que, na adoção, é reconhecidamente obrigatório o procedimento de se retirar os pais anteriores do registro para substituí-los pelos adotivos, não haveria como defender a facultatividade do registro dos demais pais em casos de multiparentalidade ou socioafetividade.

Somado a isso, pondera Cassettari (2017, pg. 265)<sup>37</sup> que o §1º do art. 100 da Lei 6.015/1973, o qual afirma ser aplicável analogicamente ao livro de nascimento e óbito, determina que, antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros. Desse modo, no caso de reconhecimento judicial de filiação, seu registro é indispensável à eclosão de todos os efeitos jurídicos pertinentes.

Todavia, inobstante sua nítida importância, até o Provimento nº 63/2017, de 14 de novembro de 2017, o registro de filiação socioafetiva, assim como o registro de mais de uma filiação no campo de paternidade, demandava ingresso no judiciário em grande parte dos Estados brasileiros. Portanto, muito embora a doutrina e a jurisprudência já reconhecessem a citada modalidade de filiação há mais de trinta anos e já ter sido acolhido o instituto multiparentalidade no RE 898.060 sob regime de repercussão geral, até esse momento, apenas decisões transitadas em julgado tinham o condão de garantir, por meio de mandado de averbação levado à registro, o nome do pai socioafetivo ou de mais de um pai no campo de filiação.

O argumento empregado para justificar a impossibilidade extrajudicial de registro era barrar a chamada adoção à brasileira, que, segundo Christiano Cassettari (2017, pg. 47/49)<sup>38</sup>, consiste no registro espontâneo de filho de outrem como se seu fosse, o que, inclusive, é crime tipificado no art. 242 do Código Penal. Ocorre que a doutrina, entendendo ser o registro

---

<sup>37</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos**. 3. ed. Atlas. S.A., 2017, pg. 265.

<sup>38</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos**. 3. ed. Atlas. S.A., 2017, pg. 47/49.

ato irretratável e percebendo que, nesses casos, eram formados vínculos afetivos que se sobrepunham ao ilícito cometido, entendia que o pai adotante não poderia desconstituir a posse do estado do filho, formando-se a paternidade socioafetiva.

Assim, a impossibilidade de registro de filiação socioafetiva ou de qualquer das filiações nos casos de multiparentalidade de forma extrajudicial não trazia resultados aptos a justificar e legitimar tal restrição. Além disso, dada a morosidade e a burocracia do sistema judiciário, muitas famílias mais humildes deixavam de ingressar com ação, o que, em última análise, prejudica os direitos de seus filhos.

Com isso, o supramencionado Provimento nº 63/2017, inspirado em alguns provimentos regionais (como o Provimento nº 09/2013 de Pernambuco), trouxe grandes avanços no que diz respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade de filiações defendida pela Constituição Federal. Afinal, o parentesco biológico sempre foi presumido e nunca demandou ingresso no judiciário.

Por meio deste, restou estabelecida, uniformizada e devidamente regulada toda a matéria relativa ao registro extrajudicial da socioafetividade. Ainda, passou-se a permitir o reconhecimento da multiparentalidade de forma direta no Registro Civil, eis que fora sinalizado, em seu artigo 14, ser possível o registro de até dois pais e até duas mães no campo filiação:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Ilustra a assertiva acima o recém julgado da Terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que ora correlaciono (grifou-se):

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DE MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DO NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Pretensão de**

inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. “A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.” (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito “ou outra origem” do art. 1593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. **O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio.** 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ – Resp: 1608005 SC 2016/0160766-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)<sup>39</sup>

Inexorável aduzir, no mais, que o respectivo provimento não deve ser empregado com o intuito de desjudicializar casos de adoção. Em outras palavras, a possibilidade de reconhecimento extrajudicial não confere a possibilidade de dois indivíduos pleitearem o registro de filiação socioafetiva com a finalidade de fugir do regular processo de adoção perante o judiciário, o qual deve ser iniciado perante a Vara de Infância e Juventude.

Inclusive, a fim de serem evitadas tais situações, o provimento prescreve, em seu artigo 12, que, na suspeita de fraude, má-fé ou demais situações que levem à dúvida sobre a configuração do estado de posse do filho, o registrador não deverá praticar o ato e deve remeter o pedido ao juízo competente para analisa-lo. Ademais, com idêntico intuito, o próprio Conselho Nacional de Justiça cuidou de vedar a realização do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade nos dois lados (materno e paterno) por meio do emprego do termo “unilateral” no já aventado artigo 14 do Provimento. Assim, para se reconhecer mais de três vínculos de ascendentes de primeiro grau, impôs-se necessário o ajuizamento de ação perante o judiciário.

---

<sup>39</sup> Íntegra do voto disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711899837/recurso-especial-resp-1608005-sc-2016-0160766-4/inteiro-teor-711899898>> Acesso em setembro de 2019.

*In fine*, perfaz-se interessante destacar que não há a mesma obrigatoriedade com relação à alteração do nome, por ser direito da personalidade. Em outras palavras, uma vez registrada nova filiação, é facultativo ao indivíduo solicitar a adição do sobrenome do pai cujo vínculo foi reconhecido, ainda que seja caso de multiparentalidade. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifou-se):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia e a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.” 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. **Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato.** 8. Recurso especial desprovido. (STJ – REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018)<sup>40</sup>

<sup>40</sup> Íntegra do acórdão disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574626052/recurso-especial-resp-1674849-rs-2016-0221386-0/inteiro-teor-574626062?ref=juris-tabs>> Acesso em setembro de 2019.

## **CAPÍTULO II: O DIREITO SUCESSÓRIO E O RECONHECIMENTO *POST MORTEM* DA MULTIPARENTALIDADE**

### **II. I: Regras gerais do direito das sucessões e sua relação com a temática em análise**

O ordenamento jurídico pátrio é preciso ao definir que o indivíduo adquire personalidade civil ao nascer com vida (art. 2º, CC/2002)<sup>41</sup>. A partir desse momento, todo o conteúdo patrimonial a ser adquirido no decorrer de sua vida, nele incluso bens, direitos, dívidas ou, até mesmo, obrigações, restará agregado a sua personalidade.

Nesse sentido, percebe-se que o Brasil adotou a teoria natalista, embora resguarde, desde a concepção, os direitos do nascituro. Em matéria de sucessões, esse discernimento é imprescindível, por assentir à conclusão de que, nos casos de natimorto, não ocorrerá a transmissão da herança, sob o entendimento de que o nascituro é uma prole eventual, a qual, embora possua alguns direitos, encontra-se em uma situação de mera potencialidade, dependendo do nascimento com vida para tornar-se sujeito de direitos. De modo diverso, leva ao desfecho de que, se a prole nascer com vida, seus sucessores farão jus à herança, ainda que o menor venha a falecer segundos após o parto.

Cumprido esclarecer, no entanto, que a aquisição de personalidade civil e a consequente aquisição de capacidade de direito em nada se confunde com a capacidade de suceder. Afinal, naquela reconhece-se a aptidão genérica do ser humano para ser sujeito de direitos e deveres, demandando-se tão-somente seu nascimento com vida, vislumbrado pelo regular funcionamento da atividade cerebral no recém-nascido imediatamente após o parto. Na capacidade de suceder, por sua vez, o reconhecimento refere-se à aptidão para ser herdeiro, e engloba um rol exaustivo no qual incluem-se não apenas os já nascidos com vida, como também os nascituros, os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, caso estejam estas vivas quando for aberta a sucessão e, até mesmo, pessoas jurídicas.

Perpassada tal distinção, necessário inferir que é o falecimento que demarca o fim da

---

<sup>41</sup> Artigo 2º do Código Civil de 2002: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

personalidade do indivíduo (art. 6º do CC/2002)<sup>42</sup>. A partir de então, a titularidade originária será encerrada e, pelo princípio da saisine, ficção jurídica criada com respaldo no artigo 1784 do Código Civil<sup>43</sup>, a sucessão será aberta no mesmo instante, com a transferência de todo o patrimônio do falecido a seus herdeiros e legatários, com exceção de seus direitos personalíssimos e sempre em benefício do inventário. Visa-se, com isso, obstar qualquer hiato normativo sem que haja titularidade do patrimônio, evitando-se que se tenham bens ou direitos sem um sujeito a eles vinculado.

Importante diferenciação de nomenclaturas foi promovida por Arnaldo Wald (1997, pg. 20/21)<sup>44</sup>, segundo o qual “herança” é o termo empregado para tratar do conjunto de bens, direitos e obrigações que serão transmitidos aos herdeiros e legatários, enquanto “sucessão” é um desígnio que se refere ao modo pelo qual ela é transmitida. Em adição, desenvolve o autor que a herança é constituída no momento da abertura da sucessão, sendo apresentada como um patrimônio único, *universitas juris*, que funciona como uma espécie de condomínio, até o momento da partilha e adjudicação dos bens aos herdeiros.

Isto posto, necessário evidenciar que o Código Civil divide a sucessão em duas: a legítima e a testamentária. A primeira é aquela que encontra disposição em lei, sendo aplicável quando o de cujus não deixou testamento ou deixou um que caducou ou que é declarado inválido ou, ainda, aplica-se aos casos em que o autor da herança possui herdeiros que, de pleno direito, fazem jus a recolher uma parte dos bens, eis que o Código estabelece uma quota reservatória da herança a ser destinada a tais, como vias de proteção.

Desse modo, ainda que sobrevenha a sucessão testamentária, que nada mais é do que uma sucessão oriunda da própria vontade do falecido expressa por meio de testamento, haverá também a sucessão legítima caso existam os chamados herdeiros necessários. Ainda, caso o testamento não observe a reserva destinada aos herdeiros necessários, o juízo determinará a redução proporcional das disposições nele contidas.

---

<sup>42</sup> Artigo 6º do Código Civil de 2002: A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

<sup>43</sup> Artigo 1.784 do Código Civil de 2002: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

<sup>44</sup> Wald, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. Ed. rev., ampl e atual, de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência dos tribunais, com a colaboração do Professor Roberto Rosas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. – (Curso de Direito Civil Brasileiro; v.5)

Ademais, cumpre assentar que, na sucessão legítima, só são capazes de suceder e se habilitarem como herdeiros as pessoas físicas já nascidas ou concebidas ao tempo do falecimento do indivíduo. Afinal, conforme assinalado anteriormente, o nascituro, até seu nascimento com vida, só possui mera expectativa de herança. De outro modo, na sucessão testamentária, é possível a inclusão não apenas de pessoas jurídicas, como também de filhos ainda não concebidos por determinada pessoa indicada pelo testador.

Interessante apontar que essa última possibilidade de disposição do autor do testamento conclama o avanço da medicina, sobretudo nos casos de fertilizações *in vitro*. O único requisito imposto pelo artigo 1800, parágrafo segundo do Código Civil, é que o futuro sucessor nasça com vida no prazo de dois anos contados da data de seu óbito. Ao nascer, fará jus à herança com efeito retroativo à data da abertura da sucessão. Por outro lado, caso não nasça no prazo supracitado, Mario Roberto Carvalho de Faria (2017, pg. 161)<sup>45</sup> aduz que os bens e seus frutos, que até então se encontrariam sob a guarda de um curador, serão devolvidos ao acervo hereditário.

No mais, é vital evidenciar que a figura do herdeiro legal (também chamado de legítimo) nem sempre se confundirá com a do herdeiro legatário. Enquanto o primeiro encontra-se disposto no rol do artigo 1829 do Código Civil (descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais)<sup>46</sup>, o segundo trata de qualquer pessoa física ou jurídica discricionariamente escolhida pelo autor da herança para receber o patrimônio por meio de um testamento, legado ou codicilo.

Portanto, denota-se que a sucessão testamentária é reflexo do reconhecimento da autonomia da vontade dos indivíduos. Ressalta-se, contudo, que a vontade única e soberana do autor da herança não atinge todos os bens indiscriminadamente, posto que encontra limitações no direito de propriedade e no direito de herança. Afinal, conforme salientado

---

<sup>45</sup> FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões: teoria e prática**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 161.

<sup>46</sup> Artigo 1.829 do Código Civil de 2002: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

anteriormente, pela interpretação do art. 1846 do Código Civil<sup>47</sup>, existindo herdeiros necessários, o indivíduo só poderá dispor acerca do destino de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio, ressalvados os casos em que estes forem deserdados ou excluídos da sucessão por indignidade.

Dessa forma, em uma definição sucinta, a sucessão testamentária seria aquela que advém do patrimônio disponível do autor da herança. O testamento, por sua vez, poderia ser definido como um ato formal pelo qual determinado indivíduo emite declarações com eficácia *post mortem* de questões de natureza patrimonial ou de natureza pessoal. Portanto, nesse documento, o indivíduo pode, além de dispor sobre valores econômicos, reconhecer a paternidade, nomear tutores e curadores, excluir um herdeiro necessário da sucessão por meio de deserdação, indicar inventariante, entre outras disposições.

Ainda, vital assinalar que o indivíduo não está adstrito a seu testamento *ad aeternum*, podendo modificá-lo toda vez que lhe convenha. Inclusive, sobrevindo novo testamento, o anterior será considerado completamente revogado, salvo disposição em contrário pelo próprio autor do testamento. Ressalta-se, no entanto, que o reconhecimento de filiação é irreatável, de modo que tal disposição em testamento jamais será considerada derogada.

Isto posto, ante a toda contextualização e diferenciação acerca dos tipos de sucessão, vital aduzir que a matéria a ser discutida paira sobre a sucessão legítima e a multiparentalidade, buscando compreender melhor o comportamento da lei perante os novos arranjos familiares, nos quais ambos os pais biológicos e socioafetivos são reconhecidos e possuem igual hierarquia.

Nesse diapasão, é necessário esclarecer que os herdeiros legítimos necessários se distinguem dos facultativos na medida que aos últimos não é assegurada a já mencionada quota-parte da herança, conhecida pelo nome de legítima. Salienta-se, pois, que a lei define os herdeiros necessários como os descendentes e ascendentes, esses sem limitação no grau de parentesco, e o cônjuge, e informa que são herdeiros facultativos todos os colaterais até o quarto grau. Desse modo, se um autor da herança tiver apenas herdeiros facultativos, terá

---

<sup>47</sup> Art. 1846 do Código Civil de 2002: Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.



liberdade irrestrita para testar. Apenas caso não o faça que os facultativos serão chamados a suceder. É o que explica Orlando Gomes (1992, p. 41)<sup>48</sup>:

A existência de herdeiros necessários impede a disposição, por ato de última vontade, dos bens constitutivos da legítima ou reserva. Pode dispor, entretanto, da outra metade, calculada sobre o total dos bens existentes ao tempo do óbito, abatidas as dívidas e as despesas do funeral. Se dispuser dessa metade, deixando-a a herdeiro obrigatório, nem por isso perderá este o direito à legítima.

É precisamente este direito que o distingue do herdeiro facultativo, também legítimo como ele. A existência de herdeiros facultativos não impede a disposição, em testamento, de todos os bens do testador, mas, se falece sem deixar testamento, esses herdeiros são chamados a suceder sucessivamente. Para excluí-los da sucessão, basta, no entanto, que o testador disponha de seus bens, sem os contemplar.

Esclarecida tal diferenciação, impende evidenciar que os herdeiros legítimos se encontram discriminados em lei por ordem de vocação, sendo seu critério a proximidade do vínculo familiar. Consoante o artigo 1845 do Código Civil, são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Com o falecimento de um indivíduo que deixa herdeiros necessários, serão convocados a suceder, primeiramente, os descendentes em concorrência com o cônjuge. No entanto, caso não existam descendentes herdeiros, os ascendentes serão chamados a suceder também em concorrência com o cônjuge, conforme proclamam os artigos 1829 e 1836, ambos do Código Civil.

Quando convocados a suceder, os descendentes de grau mais próximo do falecido excluirão os de grau mais remoto, ressalvado o direito de representação. Desse modo, se o *de cuius* tiver filhos, eventuais netos ou bisnetos não serão convocados a suceder, salvo se todos os primeiros houverem renunciado à herança (situação na qual herdariam por direito próprio) ou, como assinalado anteriormente, caso um dos filhos for pré-morto em relação ao autor da herança ou tenha falecido em comoriência com este, momento em que parte dos netos (aqueles cujo pai também faleceu) sucederão por representação, recebendo a quota que seria cabível ao mesmo.

No caso da sucessão de ascendentes, todavia, inexistente tal previsão. Conforme exprime o art. 1836 do Código Civil<sup>49</sup>, não há, inclusive, distinção de linhas, de modo que, havendo

---

<sup>48</sup> ORLANDO, Gomes. **Sucessões**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

<sup>49</sup> Artigo 1836 do Código Civil de 2002. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

igualdade em grau e diversidade em linha, a filiação paterna herdará a metade e as de linha materna, a outra metade.

Ainda, perfaz-se imprescindível adentrar o fato de que o cônjuge supérstite, não separado judicialmente ou de fato há mais de dois anos, passou a ser considerado herdeiro necessário com o advento do Código Civil de 2002. A partir de então, restou previsto não apenas seu direito à sucessão, independentemente do regime de bens, em concorrência com os descendentes ou ascendentes, como também que, à falta destes, será este convocado para recolher a totalidade da herança.

Com isso, à luz do atual Código Civil, somente na ausência de descendentes, ascendentes, cônjuge e disposição testamentária sobre os bens que os colaterais até quarto grau serão chamados a suceder. Nesse caso, subsiste direito de representação unicamente para os filhos de irmãos e os colaterais de grau mais próximos igualmente excluem os de grau mais remoto.

Ultrapassados tais pormenores e delineado um panorama geral envolvendo o direito sucessório e, especialmente, a ordem de vocação hereditária, torna-se plenamente viável a conclusão de que, se um indivíduo falece sem descendentes, deixando apenas uma esposa, uma mãe, um pai biológico e um pai socioafetivo reconhecido, serão estes convocados a suceder, sem mais delongas.

Esse entendimento é extraído da interpretação literal do art. 1836 do Código Civil. No entanto, ainda que, em princípio, o reconhecimento da multiparentalidade não aparente criar qualquer obstáculo ou divergência com a lei., subsistem diversas dúvidas acerca do efetivo direito desses pais. Afinal, qual o valor a ser percebido por eles? Haveria alguma diferenciação na distribuição de valores entre a mãe e cada um dos pais?

O Código Civil de 2002, pautado ainda na lógica da família monoparental, heteronormativa e preponderadamente biológica, não abarcou essa situação, discriminando, tão somente, que, os ascendentes da linha paterna herdam metade e os da materna a outra metade, caso haja igualdade em grau e diversidade na linha.

No mais, para além do caso supramencionado, caso um indivíduo tenha reconhecidamente dois pais na filiação paterna ou duas mães na filiação materna e estes venham a falecer. Teria este indivíduo direito a uma dupla-herança segundo o ordenamento jurídico pátrio? Em caso afirmativo, a percentagem a ser percebida por este deverá ser integral ou é possível defender que ele tenha acesso a apenas metade dos valores com base no argumento de que ele ainda herdará do outro pai?

Ainda, questiona-se: tendo em vista que o reconhecimento da multiparentalidade resulta em três cadeias familiares distintas na vida de um único indivíduo, passando este a possuir mais tios, primas e irmãos do que o convencional, poderia o mesmo vir a receber a herança de todos enquanto parente colateral?

Não obstante a pertinência das perguntas levantadas, é imperioso, primeiramente, encerrar todos os debates que circundam o reconhecimento de dupla filiação. Isto posto, o capítulo a seguir cuidará de verificar o comportamento jurisprudencial acerca do reconhecimento de paternidade *post mortem* nos casos em que o indivíduo que a pleiteia já possui outro vínculo de filiação em registro.

## **II. II: O direito à herança nos casos de reconhecimento *post mortem***

O primeiro capítulo da presente monografia, ao contextualizar a temática da multiparentalidade, asseverou que a Constituição Federal de 1988 é tida como um marco histórico na temática do Direito de Família. Como consequência mediata, diversos autores, a exemplo de Maria Berenice Dias, entendem a redação de alguns de seus artigos como o “pontapé inicial” para o posterior reconhecimento da dupla filiação – socioafetiva e biológica – concomitantemente.

A justificativa para o supracitado transita em torno do fato de que a atual Carta Magna passou a assinalar, de forma expressa, que todos os filhos, independentemente de suas origens, possuem direitos iguais. Desse modo, restou modificado o entendimento antes prevalente, respaldado no patriarcalismo, que conferia maior prestígio e proteção ao parentesco consanguíneo, sobretudo o que fosse fruto de relação matrimonial.

Sob esse novo contexto, portanto, não mais haviam fundamentos aptos a autorizar direitos sucessórios distintos para os filhos biológicos, adotivos, afetivos e adulterinos. Qualquer interpretação em contrário deveria ser reputada inconstitucional, por configurar nítida discriminação incompatível com o art. 226, §6º da CRFB/88.

Apesar disso, como inicialmente eram apenas autorizadas uma única filiação materna e uma única filiação paterna no Registro Civil de Pessoas Naturais, a doutrina e a jurisprudência eram quase uníssonas quanto ao posicionamento no sentido de que, em caso de conflito de paternidades, o vínculo genético deveria prevalecer sobre o socioafetivo. Assim, não obstante os esforços do legislador constituinte originário em conferir um valor social muito forte ao afeto, tendo em vista seu papel na formação do menor, o conteúdo gênico ainda tinha um maior peso nas decisões dos magistrados.

Foi apenas na virada do século, com o advento do Código Civil e em virtude da multiplicação de demandas com um núcleo familiar muito mais complexo, tal como situações de adoção de fato e “adoção à brasileira”, que a doutrina passou a se questionar acerca da validade dos argumentos utilizados para defender a prevalência da paternidade biológica sobre a socioafetiva. A partir de então, passaram a ser proferidas algumas decisões em prol do afeto, com base nos princípios constitucionais já analisados e ao argumento de ser o melhor interesse da criança.

Pouco tempo após, já no início da década de 2010 (dois mil e dez), alguns magistrados começaram a entender pelo reconhecimento de ambas as paternidades, socioafetiva e biológica. Aduziam estes que não haveria maior benefício para a prole que não o convívio com ambos os pais e a possibilidade de ambos lhe proverem e contribuírem para o seu desenvolvimento social. Não havia unanimidade, contudo, de modo que, na maioria dos Estados, em segunda instância, tal decisão era alterada.

Diante do cenário de insegurança jurídica, a matéria foi logo aventada no Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema, na decisão histórica já analisada do Recurso Extraordinário 898.060, decidiu pelo reconhecimento da multiparentalidade. Com isso, assentou ser absolutamente possível que um indivíduo possua mais de duas pessoas figurando no primeiro grau de ascendentes.

Como visto, essa decisão resultou em inúmeras discussões nos mais diversos campos jurídicos, destacando-se o campo sucessório, alimentício, familiar e previdenciário. No entanto, antes de adentrar quaisquer consequências resultantes da admissão de famílias multiparentais, é vital averiguar se subsiste algum termo final para tal reconhecimento. Nesse sentido, questiona-se: é possível acolher a alegação de que o indivíduo mantinha mais de uma filiação após o falecimento do suposto pai? E a figura paterna, poderá ser reconhecida como tal ainda que seu filho tenha falecido e já possua outro pai em registro?

De antemão, cumpre assinalar que, consoante o art. 27 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o reconhecimento de estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Contudo, para que possa ser ofertada uma resposta a isso, urge averiguar, primeiramente, como se dá o processamento relativo as ações de reconhecimento de filiação socioafetiva e biológica em núcleos familiares compostos por um único pai e uma única mãe, quando todas as partes se encontram vivas. Após, será analisado o comportamento dos tribunais perante aos casos de reconhecimento de filiação *post mortem*, explicitando os requisitos exigidos que se diferenciam dos *in vita*. Ao final, pretende-se discorrer sobre como estão sendo julgados os casos que envolvem parte já falecida e cuja decisão surtirá no reconhecimento multiparentalidade.

Desde os primórdios da Constituição Federal de 1988, a doutrina e jurisprudências tem se filiado ao entendimento de que não existem quaisquer óbices ao reconhecimento da paternidade biológica quando todas as partes forem vivas, bastando qualquer meio de prova capaz de atestar a consanguinidade, ainda que o respectivo pai não deseje ser enquadrado como tal. Essa compreensão visa prestigiar o direito constitucional do indivíduo à verdade biológica e à identidade genética, com respaldo no art. 227, §6º da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>50</sup>.

Permeando essa lógica, como o consentimento ou anuência do suposto pai biológico não configura uma exigência do ordenamento, o posicionamento predominante sempre foi no sentido de que o falecimento do pai biológico igualmente não impede o reconhecimento judicial da filiação por parte de sua prole. Nesta hipótese, a ação deve ser ajuizada não em face do espólio ou do inventariante, mas sim contra todos os herdeiros.

---

<sup>50</sup> Art. 20 do ECA: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em que pese não haver divergência quanto à possibilidade de reconhecimento de filiação biológica *post mortem*, o mesmo não ocorre com a socioafetiva. Durante muitos anos perduraram discussões e divergências no que diz respeito ao reconhecimento da paternidade socioafetiva em si, o que dificultava ainda mais a aceitação de seu reconhecimento póstumo. Isso dá-se em virtude de uma grande omissão legislativa. O Código Civil, a título de exemplo, limitou-se a assinalar, em seu artigo 1593, que o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, em princípio, não houve sequer menção explícita à paternidade socioafetiva, a qual só veio a ser aludida de fato no Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil, no ano de 2004 (dois mil e quatro), através dos seguintes dizeres: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Desse modo, para contemplar o direito à filiação socioafetiva e buscar um ambiente de maior segurança jurídica, a doutrina passou a se posicionar em face da inércia do Congresso, elencando alguns requisitos que serviriam de base para definir se entre dois indivíduos houve a constituição de um vínculo de paternidade socioafetiva ou se determinada relação tão-somente poderia ser enquadrada como auxílio econômico ou psicológico. Embora não haja uma unanimidade, há certo consenso em torno dos seguintes: existência de uma laços afetivos entre o suposto pai e seu filho; a adoção de uma postura de genitor, configurada através da criação e educação do outro como verdadeiro filho (*tractatus*) e; o reconhecimento da coletividade de que existe uma relação paternal e de que os indivíduos se comportam como pai e filho (*fama*).

Apenas para esclarecer, cumpre ressaltar que alguns autores entendem que, para a caracterização da posse de estado de filho e, conseqüentemente, da parentalidade socioafetiva, há também o requisito do *nomen*, que prevê que o suposto filho deve também utilizar o nome da pessoa a que atribui a paternidade. No entanto, ante a possibilidade de um mesmo indivíduo ter múltiplas paternidades, não aparenta ser uma condição imprescindível para tal configuração, sobretudo tendo-se ciência de que, em sendo uma construção jurisprudencial, deve ser pautada na interpretação mais ampliativa e benéfica possível.

Feitas tais considerações, importa denotar que a doutrina passou a entender que, uma vez ajuizada ação declaratória de paternidade socioafetiva munida de comprovações que

demonstrassem que os termos supramencionados foram cumpridos, o pedido deveria ser deferido, pela ciência de que essa decisão estaria atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se, contudo, que o referido consenso tratava apenas do reconhecimento da socioafetividade quando ambas as partes da relação estavam vivos, de modo que persistiam questionamentos quanto aos pedidos de reconhecimento póstumo da paternidade socioafetiva, nos quais uma das partes da relação (suposto ascendente ou suposto descendente) já falecera.

Inicialmente, ao se depararem com esse conflito, os magistrados de primeiro grau comumente julgavam extintas tais ações, ao argumento de que haveria carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Alguns tribunais, no entanto, logo passaram a discordar de tal posicionamento, reformando as decisões, ao entendimento de que não existiam obstáculos normativos que impedissem tal reconhecimento. Ao contrário, autorizar o reconhecimento *post mortem* de uma filiação biológica em ação investigativa ou declaratória de paternidade e negar a da socioafetiva apenas pela espécie de filiação simbolizaria uma discriminação incompatível com o que preconizam os artigos da Constituição e das legislações ordinárias já anteriormente mencionadas. Nesse sentido ponderou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos (grifou-se):

DIREITO DE FAMÍLIA. DEMANDA DECLARATÓRIA DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EQUIVOCADA EXTINÇÃO DA DEMANDA. CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE, CONTUDO, NO CASO, REVELAM-SE PRESENTES. PLEITO QUE, EM TESE, SE AFIGURA POSSÍVEL, INOBTANTE O FALECIMENTO DOS SUPOSTOS PAIS SOCIOAFETIVOS. INTELECÇÃO DOS ARTS. 1.593 DO CC E 227, § 6º, DA CRFB. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

1. O pedido é juridicamente possível quando, em tese, encontra respaldo no arcabouço normativo pátrio.

2. A pretensão ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva tem ressonância no art. 1.593 do Código Civil, segundo o qual a filiação origina-se do laço consaguíneo, civil ou socioafetivo.

**3. Nada obsta o reconhecimento da filiação após a morte dos pretensos pai e mãe socioafetivos. Se ao filho biológico é franqueado o acesso à justiça na hipótese de investigação de paternidade ou de maternidade post mortem, ao filho socioafetivo, por força do princípio da igualdade entre as filiações (art. 227, par.6º, da Constituição da República), deve ser assegurado idêntico direito de ação.**

(TJ-SC – AC: 640664 SC 2008.064066-4, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 11/01/2012, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Criciúma)<sup>51</sup>

No decorrer dos anos, o número de câmaras e tribunais que aderiram a esse entendimento aumentou consideravelmente. Cada vez mais, passou-se a sustentar que, em se tratando de matéria de família, a interpretação deveria ser a mais ampliada possível, em virtude de seu imenso reflexo social. Desse modo, como inexistem quaisquer vedações a sua concessão no ordenamento pátrio, não vingariam justificativas processuais aptas a extinguir o processo sem resolução do mérito. Ilustra isso o seguinte acórdão, proferido pelo Ministro Relator Marco Buzzi, na decisão do Recurso Especial nº 1.291.357:

RECURSO ESPECIAL – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – FAMÍLIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE EXTINGUIRAM O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO – TEORIA DA ASSERTÃO – PEDIDO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO – POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Ação declaratória de maternidade ajuizada com base com os laços de afetividade desenvolvidos ao longo da vida (desde os dois dias de idade até o óbito da genitora) com a mãe socioafetiva, visando ao reconhecimento do vínculo de afeto e da maternidade, com a consequente alteração do registro civil de nascimento da autora. 1. O Tribunal de origem julgou antecipadamente a lide, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. 1.1. No exame das condições da ação, considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora. 2. Não há óbice legal ao pedido de reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação. 2.1. A discussão relacionada à admissibilidade da maternidade socioafetiva, por diversas vezes, chegou à apreciação desta Corte, oportunidade em que restou demonstrado ser o pedido juridicamente possível e, portanto, passível de análise pelo Poder Judiciário, quando proposto o debate pelos litigantes. 3. In casu, procede a alegada ofensa ao disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil, visto que o Tribunal de origem considerou ausente uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), quando, na verdade, o pedido constante da inicial é plenamente possível, impondo-se a determinação de prosseguimento da demanda. 4. Recurso especial PROVIDO, para, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a constituição da relação jurídica processual e instrução probatória, tal como requerido pela parte. (STJ - REsp 1291357/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em: 20/10/2015, DJe 26/10/2015)<sup>52</sup>

<sup>51</sup> Inteiro teor disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21011227/apelacao-civel-ac-640664-sc-2008064066-4-tjsc/inteiro-teor-21011228?ref=juris-tabs>> Acesso em agosto de 2019.

<sup>52</sup> Inteiro teor da decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça encontra-se disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102649149&dt\\_publicacao=26/10/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102649149&dt_publicacao=26/10/2015)> Acesso em agosto de 2019.



Todavia, sob a consciência de que o reconhecimento *post mortem* demanda um exame mais acurado por parte do Estado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.328.380 do Mato Grosso do Sul, a fim de combater situações de má-fé, enumerou alguns pressupostos que seriam essenciais ao provimento desse tipo de ação, sendo estes: a) a comprovação de que o pretense pai (ou mãe) não-biológico manifestou, em vida, a vontade clara e inequívoca de ser assim reconhecido e; b) a configuração da chamada “posse de estado de filho” de forma sólida e duradoura, por meio da demonstração de cumprimento dos requisitos anteriormente aventados<sup>53</sup>.

Portanto, restou assentado ser possível o reconhecimento da socioafetividade *post mortem*. No entanto, o acervo probatório exigido é maior, já que o afeto é um vínculo subjetivo e tendo em vista que o falecido não poderá ser intimado a se manifestar para atestar tal relação como nos casos de ajuizamento em vida. Dessa forma, demanda-se do juízo uma aferição minuciosa, a fim de evitar situações de uso indevido do instituto e de abuso de direito.

Isto posto, se, em vida, o falecido não manifestou vontade de reconhecer seu filho socioafetivo ou de testar em seu favor, não haveria direito ao reconhecimento, restando caracterizado o interesse de cunho econômico. Isso porque não há coerência na alegação de que a relação era permeada por afeto, zelo, cuidado e todos os demais deveres de pai para com o filho, quando o suposto pai socioafetivo nunca demonstrou o interesse e a busca por seu reconhecimento.

Em conclusão, no capítulo antecedente já foi perpassado todo o histórico da multiparentalidade, restando demonstrado ser plenamente possível seu reconhecimento nas situações em que as partes estejam vivas, inclusive extrajudicialmente, diante do provimento nº 63/2017 do CNJ.

Nesse sentido, a existência prévia de filiação registral não tem o condão de impedir a

---

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1328380/MS**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgamento em 21/10/2014. Íntegra do voto disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483514/recurso-especial-resp-1328380-ms-2011-0233821-0/relatorio-e-voto-153483526>> Acesso em agosto de 2019.

busca pelo reconhecimento do vínculo biológico. Afinal, não seria um tratamento isonômico conferir a possibilidade de busca da filiação genética àqueles que não tem pai em registro, mas negar àqueles que possuem e não impugnaram o reconhecimento no prazo de quatro anos do art. 1614 do Código Civil<sup>54</sup>, sobretudo com o advento do reconhecimento da multiparentalidade. Outrossim, como alerta Sérgio Gischkow Pereira<sup>55</sup>, permitir isso condenaria o filho a nunca mais poder buscar sua verdade genética e significaria que um mero prazo decadencial teria o condão de afastar o caráter de imprescritibilidade do reconhecimento de filiação, o que seria inverídico e inconstitucional.

Da mesma forma, não seriam válidos argumentos que pretendessem substituir o vínculo afetivo pelo biológico, tal como era feito anteriormente, eis que ambas as filiações possuem a mesma hierarquia e podem coexistir. Assim, além da situação acima elencada, é igualmente viável que um indivíduo que já possui pai biológico registrado venha a buscar também o registro de seu pai socioafetivo, situação que possivelmente virá a se tornar comum nos casos de padrasto e madrasta.

No que diz respeito ao reconhecimento póstumo da multiparentalidade, embora parte da doutrina seja mais resistente em assenti-lo, o posicionamento majoritário é no sentido de ser completamente admissível. Ilustra-se tal afirmação por meio da transcrição da ementa de julgado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual ao Recorrente foi garantido o direito a receber a herança de seu pai biológico, muito embora já tivesse recebido a de seu pai socioafetivo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, §6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STJ.

1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastada a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, §6º, da Constituição Federal).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.

<sup>54</sup> Art. 1.614 do Código Civil. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

<sup>55</sup> Sérgio Gischkow Pereira. **A investigação de paternidade e o art. 1014 do CC, 118.**

3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.

4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.

5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.

5. Recurso especial provido.

(STJ – REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJE 10/05/2017)<sup>56</sup>

No referido julgado, o Emérito Ministro Relator asseverou que, no reconhecimento de qualquer paternidade, os indivíduos passam a ter todos os direitos inerentes à filiação, incluindo-se aqui os direitos hereditários. Por esse motivo, demanda-se imensa cautela por parte do judiciário nos casos em que o reconhecimento *post mortem* refletir na constatação de multiparentalidade, eis que o indivíduo que a pleiteia passará a deter direito à dupla-herança – a do falecido e a de seu outro pai já constante em registro.

Levando isso em consideração, muito embora o Supremo Tribunal Federal reconheça que não existe hierarquia entre as filiações e que ambas possam coexistir, o juízo deve avaliar o caso concreto a fim de evitar situações em que o autor da ação não desenvolveu uma relação paternal com o falecido ou nunca conviveu com o mesmo e deseja ser reconhecido como filho tão-somente para dele herdar. Afinal, a intenção imediata de se reconhecer uma filiação não é assegurar sustento ao indivíduo, mas sim permitir que ele se sinta acolhido por um núcleo familiar e que possa desenvolver sua própria identidade a partir do conhecimento de sua origem, seja esta de ordem genética ou afetiva.

Cumprе ressaltar que parte minoritária da doutrina, como Christiano Cassettari<sup>57</sup>, com respaldo nessa intenção imediata do instituto, defende que a pluripaternidade só pode ser reconhecida em vida. O argumento sustentado por estes é no sentido de que a tentativa de formação desse vínculo *post mortem* já denotaria o evidente desejo de obtenção de vantagem financeira, sob o entendimento de que o reconhecimento visa permitir que as pessoas possam

---

<sup>56</sup> Inteiro teor disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>> Acesso em agosto de 2019.

<sup>57</sup> CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, pg. 264.

conviver e criar laços de afeto, o que seria inviável em uma situação de falecimento de uma das partes.

No entanto, tal compreensão não parece ser a mais acertada. Afinal, o vocábulo “reconhecer” advém do latim “*recognoscere*”, significando “tomar conhecimento”. Desse modo, não é possível confundir reconhecimento com constituição. A decisão judicial de reconhecimento não irá criar a relação jurídica pleiteada, mas apenas atestá-la, posto que esta é preexistente. Isso justifica, inclusive, o motivo pelo qual seus efeitos jurídicos são aplicáveis retroativamente. Assim, o momento de ajuizamento da ação não deve, necessariamente, conduzir ao seu desprovimento, inclusive porque o magistrado não deve presumir a má-fé do indivíduo.

Ademais, o intuito patrimonial não descaracteriza a existência de uma relação paternal, pautada em carinho, cuidado e zelo. Em outras palavras, é possível que a relação fosse verdadeiramente afetiva e que as partes fossem reconhecidas, perante a sociedade, como pai e filho, embora um destes só tivesse procurado o judiciário após o falecimento do outro.

Assim, a ocasião de ingresso no judiciário não deve ser o critério utilizado para determinar se o autor está abusando do direito ou não. Afinal, como vimos anteriormente, não existem óbices ao reconhecimento *post mortem* da filiação biológica ou da socioafetiva, então por que existiriam quando esse reconhecimento resulta na formação da multiparentalidade?

Desse modo, ainda que seja presumível que o indivíduo está pleiteando o reconhecimento da pluripaternidade pós-morte pensando também no acréscimo patrimonial, terá ele direito caso demonstre, nos casos de paternidade socioafetiva, que sua relação com o falecido foi pautada no afeto de pai e filho e que o mesmo a reconhecia como tal, ou, nos casos de paternidade biológica, caso prove que não tinha antes conhecimento de sua origem genética ou que tinha, mas que não ingressou antes no judiciário por justificativa plenamente razoável.

É o que entendeu o a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Goiás ao sedimentar que é possível reconhecer a paternidade biológica *post mortem* ainda que o indivíduo já possua pai registral (grifou-se):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. BUSCA DA FELICIDADE. 1. **A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo indiferente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar. Não se está aqui a dizer que a relação de afetividade desenvolvida por décadas não existiu mas sim, que a filha, ora apelada, tomando ciência de que é filha biológica de outrem, pode, para todos os fins, ir atrás dessa paternidade, em qualquer momento.** 2. **Portanto, quando, como no caso, a pretensão investigatória advém da vontade da própria filha, deve lhe ser assegurado o direito à verdade e a todas as consequências decorrentes da afirmação dessa verdade, inclusive as de caráter patrimonial.** 3. **O fato de a autora haver ocasionalmente ter afirmado na seara fática uma relação socioafetiva com seu pai registral e de haver bem usufruído desse relacionamento, não tem força para obstar a declaração de sua verdade biológica, o que é direito seu? e para todos os fins.** 4. **Portanto, ficou bem claro, que é indiferente o momento certo pela busca da felicidade, que, neste caso, confunde-se com a busca pela origem genética- um direito que abarca a dignidade da pessoa e que pode ser buscado a qualquer momento.** DIREITO FUNDAMENTAL À HERANÇA E À PROPRIEDADE DOS DEMAIS HERDEIROS. 5. Além de ter como inquestionável que à autora assiste o direito de investigar e conhecer sua ascendência genética paterna, o que, diga-se, é corolário do direito de personalidade, e, portanto, imprescritível, a paternidade socioafetiva não se presta, por si apenas, para afastar a biológica e seus efeitos pessoais e patrimoniais. Afastar a possibilidade de o filho maior pleitear o reconhecimento de paternidade biológica em seu assento de nascimento, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação, criada à sua revelia e à margem da lei. 6. **A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo indiferente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar. Não se está aqui a dizer que a relação de afetividade desenvolvida por décadas não existiu mas sim, que a filha, ora apelada, tomando ciência de que é filha biológica de outrem, pode, para todos os fins, ir atrás dessa paternidade, em qualquer momento. Portanto, quando, como no caso, a pretensão investigatória advém da vontade da própria filha, deve lhe ser assegurado o direito à verdade e a todas as consequências decorrentes da afirmação dessa verdade, inclusive as de caráter patrimonial.** PRESCRIÇÃO E INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 7. Em relação à omissão alegada acerca da prescrição e do início do prazo prescricional, saliento que foi devidamente abordada, especialmente porque a matéria já foi objeto de Agravo de Instrumento (AI 104269-116.2013) e Recurso Especial (REsp 653.321) e, em ambos os recursos, restou reconhecido que não houve a prescrição da ação de petição de herança, conforme fundamentação da decisão proferida por este E. Tribunal de Justiça, de minha Relatoria. TUTELA DE URGÊNCIA. No que tange à alegação de omissão do acórdão recorrido em relação ao pedido de tutela de urgência para que fosse garantido o quinhão da apelada com imóvel rural e a liberação de todos os outros bens pertencentes ao espólio, noto que restou devidamente fundamentado nos seguintes termos "ante a existência da ação investigativa e frente a nova partilha que será realizada com todos os bens arrolados para tal fim, entendo que, diferentemente do que pleiteiam os apelantes, a necessidade de manutenção da averbação dos registros dos imóveis e empresas que serão objeto de nova partilha é medida necessária a fim de evitar a preterição do direito da autora/apelada e preservar interesse de terceiro. CONDIÇÃO DE FILHA SOCIOAFETIVA. A jurisprudência é firme no sentido de que a paternidade afetiva convive com a paternidade biológica, ou seja, é possível que uma pessoa registrada em nome do pai socioafetivo depois promova também o registro do pai biológico, o que é hipótese dos autos, pois, na inicial, a autora requer o reconhecimento da

paternidade e o registro, não havendo que se falar em julgamento extrapetita. Ademais, como dito, é absolutamente desnecessário investigar a existência ou não de relação socioafetiva do autor com o pai registral. Isso porque, a socioafetividade é um dado social acima de tudo, confundindo - se com a posse de estado de filho, não com vínculos subjetivos (afeto) porventura existentes entre as partes, os quais é inteiramente despiciendo investigar. E mais, como já analisado, mesmo que comprovada a posse de estado de filho, essa circunstância, de regra, não pode servir como óbice a que o filho venha investigar sua origem genética, com todos os efeitos daí decorrentes. MULTIPARENTA-LIDADE. Em relação à alegação de contradição do julgador no que tange à multiparentalidade, não vejo razão. Isso porque, ficou bem claro que a jurisprudência é firme no sentido de que a paternidade afetiva convive com a paternidade biológica, ou seja, é possível que uma pessoa registrada em nome do pai socioafetivo depois promova também o registro do pai biológico, o que é hipótese dos autos, pois, na inicial, a autora requer o reconhecimento da paternidade e o registro, não havendo que se falar em julgamento extrapetita. (RE 898.060/SC). USUCAPIÃO. O usucapião, por possuir rito específico, não pode ser declarado em petição de herança. Mutatis mutandis, a declaração de posse com base no usucapião não pode ser reconhecida nos autos de petição de herança, pois se trata de litígio particular que exige demanda própria com normas processuais específicas. Outrossim, a ação de usucapião pressupõe o chamamento de todos os condôminos - dos confrontantes e das Fazendas Públicas -, providências estas incompatíveis com o rito desta ação. Ademais, os bens imóveis são diversos e não há motivo legal que justifique uma única ação de usucapião trate de todos os imóveis, inclusive porque estão em localidades diversas (Goiânia-GO, Piracanjuba-GO, Uberaba-MG, Itapagipe-MG, Loanda-PR e Araguaina-TO), o que impossibilita o processamento da usucapião aqui, uma vez que, nos termos da lei processual civil, para cada imóvel, a ação deve observar o juízo da coisa, cuja competência é absoluta. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTS. 1.022 DO CPC/2015. Restringem-se os aclaratórios às circunstâncias elenca-das no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, não se prestando à reapreciação da matéria devidamente analisada e decidida no acórdão. PREQUESTIO-NAMENTO. Para efeito de prequestionamento, é suficiente que a questão objeto do recurso de apelação tenha sido apreciada pelo Tribunal local. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS. (TJ-GO – EMBDECVV: 426915.72 GO 0426915-72.2011.8.09.0175, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 15/05/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJe: 16/05/2018)

Em conclusão, vital assinalar que a jurisprudência tem o costume de julgar improcedente demandas, comumente ajuizadas por parte de sucessores biológicos, que visem desconstituir o direito à herança por parte de indivíduo com vínculo socioafetivo reconhecido durante a vida do falecido. Argumentam os magistrados que o defunto já manifestou sua vontade pelo reconhecimento, e que seu interesse deve prosperar ainda o filho socioafetivo venha a buscar o reconhecimento de seu pai biológico, eis que ambas as filiações podem coexistir em registro. Vejamos o recém julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (grifou-se):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL POST-MORTEM. LEGITIMIDADE ATIVA DOS FILHOS BIOLÓGICOS NO QUE SE REFERE AO DIREITO A HERANÇA. INCONTROVERSA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO ENTRE O FALECIDO E O RÉU. REGISTRO VOLUNTÁRIO REALIZADO PELO GENITOR. VÍCIO DE VONTADE NO ATO DE REGISTRO NÃO COMPROVADO. **POSSIBILIDADE**

**DE COEXISTENCIA DE REGISTRO DO PAI REGISTRAL E DO PAI BIOLÓGICO.** 1. Há muito tempo que se encontra ultrapassada no Direito brasileiro a argumentação jurídica de que a paternidade tem origem unicamente no critério biológico, sendo admitida firmemente a perfilhação pela adoção do critério socioafetivo, sem qualquer discriminação entre os filhos biológicos e os socioafetivos. 2. **A paternidade declarada no Registro Civil por livre manifestação de vontade, não pode ser simplesmente afastada em demanda proposta pelos herdeiros do falecido reclamante, especialmente na hipótese em que o pai, mesmo ciente de que não havia laços biológicos, jamais ter adotado qualquer medida desconstitutiva do registro, por ele próprio realizado, de forma voluntária.** 3. Não há, pois, fundamento jurídico para se desfazer o ato de registro que foi realizado com absoluta demonstração da vontade do declarante perante o Cartório e à sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, de que era pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto e com a demonstração efetiva da existência de vínculo familiar indissolúvel, independentemente de qualquer laço biológico. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ – APL: 0251625120168190001, Relator: Des(a) JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)<sup>58</sup>

---

<sup>58</sup> Inteiro teor disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753521890/apelacao-apl-2501625120168190001?ref=serp>> Acesso em agosto de 2019.

### **CAPÍTULO III: OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE**

#### **III. I: Problemáticas que circundam a divisão de herança nos casos de pluripaternidade reconhecida**

Conforme aventado de forma esparsa durante todo o presente trabalho, em sendo o reconhecimento da multiparentalidade um posicionamento jurisprudencial ainda muito recente, suas consequências jurídicas de cunho alimentício, previdenciário e sucessório ainda não estão muito bem definidas ou delineadas sob a ótica do ordenamento jurídico. Como resultado, surgiram diversas teorias doutrinárias com a finalidade de cobrir as lacunas existentes no ordenamento, garantindo-se, assim, o respeito ao pluralismo familiar.

Esclarecendo melhor a questão, o direito brasileiro não pode quedar-se alheio às novas construções sociais e vínculos familiares resultantes do progresso da medicina e da genética. Ao contrário, sua função é acompanhar o desenvolvimento e tão-somente regulamentar a vida em sociedade em prol do bem-estar social. Afinal, não à toa nossa Carta Magna é conhecida sob a denominação de “Constituição Cidadã”. A legislação não deve impor restrições à liberdade e privacidade do cidadão sem que haja outro direito em confronto que as justifique. Se o fizesse, estaria atentando contra seu principal fundamento: a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, para que uma Constituição garantista e dirigente como a brasileira possa vigorar por muito tempo sem perder sua legitimidade, é imprescindível que sejam efetuadas releituras de seus dispositivos e reinterpretações das normas constantes nas legislações infraconstitucionais à luz de seus princípios constitucionais. Essa assertiva encontra fundamento, inclusive, no fato de que, em virtude da força normativa da Constituição, não mais subsiste um direito privado autônomo do direito público. Como consequência, impera-se que o Código Civil seja reexaminado sempre que ocorram importantes mudanças na estrutura da sociedade, devendo tal análise estar em conformidade com os princípios e fundamentos da Lei Maior. Explica Carlos Roberto Gonçalves (2010, pg. 45)<sup>59</sup>:

---

<sup>59</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.



A expressão direito civil-constitucional apenas realça a necessária releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição, redefinindo as categorias jurídicas civilistas a partir dos fundamentos principiológicos constitucionais, na nova tábua axiológica fundada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) na solidariedade social (art. 3º, III) e na igualdade substancial (arts. 3º e 5º).

Isto posto, o próprio ordenamento demanda que, ao adentrar todos os possíveis problemas relacionados com a multiparentalidade, sejam empregadas as soluções mais justas e adequadas segundo os princípios constitucionais que regem o direito de família.

Perpassada tal questão, cumpre evidenciar que o RE 898.060/SC, analisado no primeiro capítulo, limitou-se a fixar a seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Pela própria redação do texto é possível aduzir que a preocupação imediata do Supremo Tribunal Federal foi em assegurar que um indivíduo possa vir a buscar o reconhecimento de filiação biológica ainda que já tenha filiação socioafetiva com outrem. O entendimento da Corte foi no sentido de que, à luz do postulado normativo da afetividade e do direito à busca da felicidade e da origem genética, inexistente filiação hierarquicamente superior a outra.

Ocorre que, por outro lado, não houve qualquer manifestação dos ministros acerca de como se comportarão os efeitos jurídicos que emergem dessa possibilidade de coexistência de filiações, tendo estes firmado apenas que cada filiação terá “os efeitos jurídicos próprios”. Desse modo, a única certeza que se tem quanto ao tema é que ambas as filiações terão acesso a todos os direitos inerentes à paternidade. Qualquer entendimento em sentido oposto iria de encontro ao art. 226, §6º da CRFB, pelo qual foram proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Diante de tal premissa, infere-se que o reconhecimento da pluriparentalidade reverbera também na ampliação do núcleo de herdeiros necessários dos indivíduos envolvidos, tendo em vista que o efeito mediato do reconhecimento da qualidade de pai é a integração do mesmo ao rótulo de ascendente. Como consequência, haja vista que ambas as paternidades coexistem e são plenamente válidas perante o ordenamento, conclui-se que o filho terá direito

a herdar de ambos, assim como os pais, em caso de falecimento do reconhecido filho, terão igual direito a herdar deste quando inexistem descendentes e sempre em concorrência com sua filiação materna e seu cônjuge.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou esse primeiro entendimento ao assentar, no acórdão que julgou o Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 1622330 do Rio Grande do Sul, que a filiação socioafetiva concomitante com a filiação biológica produz consequências patrimoniais e extrapatrimoniais:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGISTRO CIVIL. AVERBAÇÃO. 1. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. 2. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1622330 RS 2013/0004282-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2018)<sup>60</sup>

Percebe-se, portanto, que as dúvidas não pairam sobre a assertiva de que todos estarão sujeitos às disposições sucessórias. Contudo, ainda persiste muita divergência doutrinária em como se daria a aplicação prática das normas a essas situações. Nesse sentido, há quem resista ao entendimento de que o indivíduo terá direito à dupla-herança caso ele venha a ter mais de dois pais e ambos eventualmente faleçam, ao argumento de que isso poderia estimular o abuso do direito e a violação à boa-fé objetiva.

Somado a isso, outra discussão de cunho sucessório diz respeito ao quinhão da legítima que será dividido em caso de falecimento do filho sem deixar descendentes. Veja-se:

(...) se o filho falecer antes dos pais, sem deixar descendentes, seu patrimônio será destinado aos ascendentes, consoante a regra do art. 1836 do CC, que estabelece aos ascendentes da linha paterna a metade, cabendo a outra metade aos da linha materna, ou seja, o pai recebe a metade dos bens, e a mãe, a outra metade, mas agora, com a multiparentalidade, poderia a mãe receber a metade e cada pai receber um quarto da herança? Ou será que o correto seria dividir a herança igualmente entre as três, para que a posição de pai não seja “diminuída em relação à posição da mãe (ou vice-versa)? (CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 3. Ed. ver., atual, e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pg. 264)

---

<sup>60</sup> Inteiro teor disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549833657/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1622330-rs-2013-0004282-2/inteiro-teor-549833674?ref=juris-tabs> > Acesso em setembro de 2019.

Para melhor explicar os questionamentos aventados, urge correlacionar o artigo 1836, caput e parágrafo segundo, do Código Civil de 2002:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.  
(...)§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Por ser um dispositivo anterior ao reconhecimento da multiparentalidade, o legislador, ao redigi-lo, pautou-se apenas no modelo familiar composto por um único pai e mãe. Para esses casos, portanto, a leitura do parágrafo em comento, associada ao seu *caput*, não concede margem a erros: havendo somente ascendentes de primeiro grau, sem cônjuge, a mãe do falecido receberia 50% (cinquenta por cento) e seu pai, os demais 50% (cinquenta por cento); existindo tais e o cônjuge, receberia este último 1/3 (um terço) da legítima, nos termos do art. 1837 do CC/2002<sup>61</sup>, independentemente da modalidade do casamento, e os demais dividiriam igualmente os outros 2/3 (dois terços); por fim, havendo apenas pai (ou apenas mãe) e o cônjuge, cada um desses teria direito à metade da legítima.

Ressalta-se que, muito embora a exemplificação acima tenha se pautado unicamente no caso de ascendentes de primeiro grau, os de maior grau, como avós, bisavós, trisavós e por aí em diante, também poderão ser chamados a suceder, mas apenas na ausência dos primeiros, posto que o artigo 1836, parágrafo primeiro, Código Civil, determina que, na classe dos ascendentes, o de grau mais próximo exclui o de grau mais remoto.

Inclusive, nesses casos em que os ascendentes de grau distinto do primeiro são os convocados à sucessão, também se impõe a aplicação do art. 1836, §2º do CC/2002 e do artigo 1837, *in fine*, CC/2002. Desse modo, quando os avós forem os únicos herdeiros necessários, caberá 50% (cinquenta por cento) da legítima aos avós maternos e 50% aos avós paternos. Por outro lado, havendo cônjuge, caberá 50% (cinquenta por cento) ao mesmo, 25% (vinte e cinco por cento) aos avós maternos e os demais 25% aos avós paternos.

Portanto, quanto às famílias com apenas dois vínculos parentais, não existem quaisquer dúvidas quanto a porção da herança reservada por lei aos mesmos. Afinal, o parágrafo

---

<sup>61</sup> Art. 1.837 do Código Civil. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

segundo do artigo apresentado determina que, independentemente do valor a ser percebido pelos ascendentes, sempre deverá ser distribuída metade aos da linha paterna e a outra metade aos da linha materna.

Todavia, em situações envolvendo a multiparentalidade, a aplicação do dispositivo não é tão simples, de modo que a temática tem sido alvo de disputas doutrinárias. A justificativa para tal fato é que, uma vez reconhecida a pluripaternidade (ou plurimaternidade), o núcleo familiar de determinado indivíduo passará a deter, no mínimo, três linhas familiares, sendo que o parágrafo segundo do art. 1836 do Código Civil atende a apenas duas linhas – uma paterna e uma materna. Como consequência, passou a vigorar o seguinte questionamento: o artigo deve ser aplicado de forma literal, unificando-se o pai socioafetivo e o biológico na categoria de filiação paterna, ou deve haver uma nova interpretação do mesmo, eis que, no momento de sua elaboração, ainda não era reconhecida a possibilidade de coexistência entre a parentalidade socioafetiva e biológica?

Em adição a isso, cumpre assinalar que parte da doutrina igualmente contesta a aplicação literal do artigo 1837 do Código Civil. Aduzem estes que o dispositivo, ao prever que ao cônjuge caberia um terço da herança na concorrência com ascendentes de primeiro grau, igualmente idealizavam núcleos familiares ditos “tradicionais”. Desse modo, seu objetivo era dividir a herança de maneira igualitária entre as três partes que concorriam pela herança: cônjuge, pai e mãe. Embasam tal argumento, inclusive, no fato de que o final da norma prescreve que, caso haja apenas um ascendente de primeiro grau, o ascendente terá direito a metade da herança e o cônjuge, a outra metade. Desse modo, como deve ser feita a leitura desse artigo pelo juízo nos casos em que o cônjuge concorre com ascendentes multiparentais? Nesses casos, o quinhão do cônjuge se mantém em um terço ou se altera?

Por fim, questiona-se: como se comportará o direito de representação nos casos de multiparentalidade? Afinal, os filhos do indivíduo com mais de dois pais terão direito de representação em face de todos os seus avós, quando seu aquele for pré-morto? E esse filho com multiparentalidade, terá direito a herdar por representação de ambos os pais, quando estes forem pré-mortos e seus avós vierem a falecer?

Questionamentos como os recém elencados serão trabalhados e, possivelmente, dirimidos ao decorrer do presente capítulo. Nesse sentido, com o intuito de respeitar a

cronologia do Código Civil, será iniciada a discussão envolvendo o direito à dupla-herança, para após ser trabalhado os artigos que embarçam a divisão de partilha e, por fim, o direito de representação nos casos de multiparentalidade.

### **III. II: O direito à dupla-herança**

Conforme previamente explicitado no capítulo anterior, o art. 1829 do Código Civil determina que, falecendo alguém, serão convocados a suceder seus descendentes e, à falta destes, seus ascendentes, ambos em concorrência com eventual cônjuge.

Ocorre que esse normativo foi redigido ainda nos primórdios dos anos 2000 (dois mil), construído pelo legislador sob o retrato do modelo familiar existente à época, que, embora ainda presente no cotidiano da grande maioria da população, não mais atende aos anseios da sociedade plúrima moderna.

Sob a preeminente necessidade de se resguardar a decisão do Superior Tribunal Federal quanto ao instituto da multiparentalidade e mediante o emprego do raciocínio lógico-dedutivo, não haveria outra conclusão que não a de que o reconhecimento de mais de duas filiações, em juízo ou extrajudicialmente, por acrescer a cadeia familiar de determinado indivíduo, faz com que este possua, ao menos, um herdeiro necessário a mais na classe dos ascendentes. Como resultado, pela ordem natural humana, provavelmente será destinatário de uma herança a mais que um indivíduo convencional com família composta por apenas dois ascendentes de primeiro grau, chamada de dualidade parental.

Temerários de que essa interpretação consequential da lei poderia ocasionar situações de perseguição da multiparentalidade com fins meramente patrimoniais, muitos passaram a se questionar se essa diferenciação seria autorizada pelo ordenamento jurídico ou se corresponderia a um tratamento desigual ou que não corresponde com a finalidade do instituto. Afinal, quais os artigos que embasam e norteiam esse direito à dupla-herança?

Para responder essa questão, diante da ausência de artigos doutrinários debruçando-se sobre a temática, é imprescindível efetuar um paralelo com os posicionamentos doutrinários acerca dos direitos sucessórios em caso de reconhecimento de filiação unicamente pautada no afeto. Isso porque, no caso de comportamento de forma equânime quanto aos efeitos da

genética e a socioafetividade, não restariam argumentos hábeis para, na ausência de lei restritiva, negar o direito à dupla-herança, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e do pluralismo familiar.

Isto posto, vital ressaltar que, segundo a doutrina e a jurisprudência dominante, o vínculo socioafetivo não deve quedar-se unicamente na teoria, posto que, uma vez reconhecida a paternidade (ou maternidade), o pai (ou mãe) passará a integrar o núcleo familiar daquele indivíduo, e, portanto, deverá possuir todos os direitos inerentes a paternidade, ainda que este último já possua outro pai (ou mãe) biológico (a). Nos ensinamentos de Paulo Nader (2016, pg. 308)<sup>62</sup>:

O avanço que se constata com a desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões.

Entendimento diverso padeceria de constitucionalidade. Isso porque, ao aduzir que determinada filiação está apta a produzir efeitos jurídicos sucessórios e a outra não, estaria sendo imposta nítida discriminação entre elas, sendo que a Constituição Federal é precisa ao equiparar o filho socioafetivo ao biológico, determinando que não pode haver distinção entre eles e que todos possuem todos os direitos e deveres decorrentes do vínculo familiar. A própria Resolução nº 6 do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) reafirma isso, senão vejamos:

Enunciado 06 do IBDFAM: Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

No mesmo sentido entendeu o Excelentíssimo Ministro-Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, ao proferir, em seu voto no Recurso Especial nº 1.622.330/RS, os seguintes dizeres: “(...) os pais, **não importando sua origem**, têm obrigações, tais como fornecer ao filho um sobrenome, ainda que outrem tenha registrado a criança, prover pensão alimentícia e assegurar-lhe direito à herança” (grifou-se). Veja-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, §6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO.

---

<sup>62</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 7. ed. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 308.

COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, §6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento da paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto, são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.

(STJ – Resp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)<sup>63</sup>

Ressalta-se, no mais, que ambas as paternidades ostentam idêntica hierarquia jurídica. Com isso, não pode uma paternidade prevalecer sobre a outra, o que obriga que ambas tenham acesso aos mesmos direitos sucessórios. É o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2008, pg. 43)<sup>64</sup>:

Em face da atual Constituição Federal (art. 227, §6º), do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 20 e do Código Civil de 2002 (art. 1596), **não mais subsistem as desigualdades entre filhos consanguíneos e adotivos, legítimos e ilegítimos**, que constavam dos arts. 377 e 1605 e parágrafos (o §1º já estava revogado pelo art. 54 da LD) do Código Civil de 1916. **Hoje, todos herdaram em igualdade de condições.** (grifos nossos)

Destarte, não existem dispositivos normativos constitucionais ou legais que vedem ou restrinjam o direito à dupla-herança do indivíduo com família multiparental. Ao contrário, os artigos 226, §6º, 227 e 229 da Constituição Federal corroboram com o entendimento de que todos os deveres e direitos são assegurados a ambas as filiações, de modo que, ante ao reconhecimento, surge uma expectativa legítima de que terão ambos os pais direito ao parentesco, nome, guarda do filho caso este seja menor, além dos direitos sucessórios e de obrigação alimentar.

Inclusive, o princípio da *saisine*, prescrito no art. 1784 do Código Civil, descreve que a

<sup>63</sup> Inteiro teor da decisão disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>> Acesso em setembro de 2019.

<sup>64</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume VI: direito de família. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

herança será transmitida, desde logo, aos herdeiros necessários, dentre os quais encontram-se os filhos ou pais. Assim, padeceria de lógica reconhecer que determinado indivíduo integra o núcleo familiar de outro, mas negar direito de herança ao mesmo apenas por ter este mais de uma filiação.

Para confirmar o que fora supramencionado, urge correlacionar um trecho do livro “Manual das sucessões”, de Maria Berenice Dias (2015, sem paginação)<sup>65</sup>:

Também quando reconhecida a multiparentalidade, com o conseqüente registro em nome de mais de dois pais, o filho integra a ordem de vocação hereditária de todos os seus genitores. Nada impede que alguém seja contemplado com a herança de mais de dois genitores. Basta para isso a justiça ter reconhecido que existe a posse do estado de filiação para todos eles.

Com isso, não poderia o intérprete e aplicador do direito criar barreiras infundadas e injustificáveis frente ao ordenamento. De outro modo, haja vista o incontestado patamar de igualdade das paternidades, qual seria o critério utilizado pelo jurista para determinar qual destas surtirá em direitos e qual não quedar-se-á como apenas uma denominação?

Entretanto, inobstante todas as considerações feitas e dispositivos correlacionados, convém assinalar que subsiste posicionamento doutrinário minoritário que sustenta a aplicação analógica do art. 1841, CC<sup>66</sup>, que trata da divisão de herança dos irmãos germanos e não-germanos, aos casos de multiparentalidade.

Segundo o referido dispositivo, caso irmãos bilaterais e irmãos unilaterais estejam concorrendo pela herança de determinado falecido, estes últimos herdarão metade do valor a ser percebido pelos primeiros.

Empregando esse raciocínio aos casos de pluripaternidade, restaria previsto que os indivíduos com mais de um pai reconhecido em registro, diante de seu iminente falecimento, apenas teriam direito à metade do quinhão dos demais filhos do pai. Desse modo, na concorrência entre filhos com biparentalidade e filhos com mais de dois vínculos de filiação

---

<sup>65</sup> Dias, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>66</sup> Art. 1.841 do Código Civil de 2002: Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.



paterna, aos primeiros seriam assegurados 2/3 (dois terços) da herança e aos demais, apenas 1/3 (um terço).

Necessário evidenciar que o argumento-base utilizado para a formulação dessa tese é no sentido de que conferir a integralidade dos valores aos filhos com mais de duas filiações iria privilegiá-los em detrimento dos demais e, conseqüentemente, estimularia a busca pelo reconhecimento da multiparentalidade com finalidade meramente patrimonial.

Todavia, entende-se que tal fundamentação, por si só, é incapaz de criar tamanha diferenciação, inclusive porque deve ser presumida a boa-fé do indivíduo na busca pelo reconhecimento da multipaternidade. Em verdade, para além de todos os artigos e enunciados supramencionados que embasam o direito à dupla-herança em sua totalidade, vias doutrinárias e jurisprudenciais jamais poderiam impor determinada quota-parte da legítima a eles. Isso porque o ativismo judicial não tem o condão de criar imposições não existentes em lei e que restrinjam direitos constitucionalmente previstos, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes.

No mais, em consideração a todo o exposto e visando aclarar que o indivíduo terá direito à dupla-herança integral nos casos em que tem mais de uma filiação paterna (ou materna) reconhecida, foi publicado, na VIII Jornada de Direito Civil, realizada em 2017, o Enunciado de número 623, cujo conteúdo é, *ipsis litteris*: “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”. Restou sanada a discussão, portanto.

### **III. III: Teorias sobre a partilha da herança aos ascendentes nos casos de multiparentalidade: a interpretação dos artigos 1836, §2º e 1837 do Código Civil**

O título do presente tópico, somado aos casuísticos apresentados no primeiro subcapítulo, não conduz a outro entendimento que não a imprescindibilidade da análise da divisão da herança nos casos em que o filho com pluripaternidade, contrastando a ordem natural da vida, venha a falecer antes de seus ascendentes.

Conforme já fora anteriormente aventado, a discussão principal circunda dois dispositivos previstos no Código Civil de 2002, cujo conteúdo novamente exponho:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

(...)§ 2<sup>o</sup>Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Com relação ao primeiro, em palestra realizada dia 30 de agosto de 2018, na Escola de Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), com tema “Multiparentalidade”, alguns doutrinadores expuseram suas considerações sobre sua correta aplicação. Dentre eles, Luiz Paulo Vieira de Carvalho, segundo o qual não haveria outra solução que não a interpretação literal do artigo 1836 do Código Civil e, portanto, a divisão da quota destinada aos ascendentes em duas parcelas iguais, uma para a linha materna e outra para a paterna. Com isso, nos casos em que o falecido possuir dois pais e uma mãe, caberia 50% (cinquenta por cento) para essa última, 25% (vinte e cinco por cento) ao pai socioafetivo e 25% (vinte e cinco por cento) ao pai biológico.

Como justificativa para tanto, o doutrinador afirmou que o regramento atual é preciso ao prescrever que a divisão das quotas da legítima para ascendentes deve ser por linhas, não podendo o judiciário, ante a inércia do legislativo, modificar tal entendimento sem lei que assim preveja. Ainda, reforçou que, em se tratando de norma de ordem pública, demanda-se que sua interpretação seja literal, ao menos até que esta sofra a regular alteração por meio de processo legislativo válido.

Outrossim, argumentou que a Constituição Federal apenas determina que não pode haver discriminação entre filhos de diferentes filiações, não tendo discorrido sobre a possibilidade de diferenciações quanto aos pais. Desse modo, ao seu ver, a igualdade sucessória no que tange a herança seria apenas direito do filho, e não do pai.

De igual modo manifestou-se junto a Luiz Cláudio Guimarães Coelho, em artigo intitulado de “Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos” (2017)<sup>67</sup>, *in verbis*:

---

<sup>67</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos**. 2017. Disponível em: <<http://ggsa.com.br/wordpress/2017/04/26/multiparentalidade-e-heranca-alguns-apontamentos/>> Acesso em 23 de setembro de 2019.

Sob nosso ponto de vista, de lege lata, a solução contida na norma cogente contida no citado art.1.836 do CC atual (que é tradição no nosso direito sucessório), não pode ser desconsiderada, disciplinando (ao menos por enquanto) a indagação, tendo em vista ainda a incidência da cláusula pética exurgida do inciso II do art. 5º da CRFB: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (princípio da legalidade); assim, s.m.j., em existindo dois pais, estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores, só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido (art.227 § 6º da CRFB).

Posicionamento diverso foi proferido por Ana Luiza Maia Nevares, advogada ouvinte da palestra e vice-presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a qual defendeu que a correta divisão do montante destinado aos ascendentes deveria ser proporcional ao número destes. Assim, havendo um pai socioafetivo, um pai biológico e uma mãe, cada um destes teria direito a 1/3 (um terço) da herança. Argumentou que a pretensão do legislador à época da edição do art. 1863, §2º do Código Civil era romper com a lógica patriarcal do Código anterior e do direito costumeiro, assegurando que a linha paterna não prevalecesse sobre a materna. Em outras palavras, ao dispor que a linha materna herdará metade e a linha paterna, a outra metade, a finalidade da norma era impedir que a filiação paterna obtivesse mais patrimônio do que a materna.

José Fernando Simão, também presente no debate, filiou-se a esse último entendimento. Complementou firmando que o referido artigo não é aplicável ao caso da multiparentalidade, porque ele usufrui do vocábulo “linha”, e, uma vez reconhecida a coexistência de paternidade socioafetiva e biológico, passam a existir “linhas” paternas. Desse modo, defendeu que estamos em um vácuo normativo e que, nesses casos, o ideal seria buscar a teleologia da norma.

Nessa diáspora, argumentou que, como o intuito do referido dispositivo, ao tempo de sua edição, era de romper com a primogenitura e a masculinidade na descendência, prevalente no ramo das sucessões no decorrer da história do país, através da divisão por igual entre as linhas, não haveria outra interpretação da norma, a seu ver, que não a divisão igualitária pelo número de ascendentes convocados a suceder.

No mesmo sentido, expressou-se o supramencionado diretor do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em seu artigo publicado no jornal Carta Forense, denominado de “Multiparentalidade e a sucessão legítima: divisão da herança em linhas (art. 1836 do CC)” (2018)<sup>68</sup>, senão vejamos:

(...) É essa a interpretação que deve prevalecer. A lei pretende que a herança se divida entre a família paterna e a materna em partes iguais, daí a divisão em linhas. Se são duas famílias paternas, razão não há para se considerar a linha única. Teremos duas linhas paternas e uma paterna e, portanto, a divisão da herança em terços.

O Código Civil não poderia prever a multiparentalidade como realidade jurídica e por isso utiliza a expressão “metade” para a linha paterna e outra metade para a materna. A leitura atual do parágrafo segundo do art. 1836 é a seguinte:

“§2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha quanto aos ascendentes, a herança se divide igualmente entre tantas quantas forem as linhas maternas e paternas”.

Por sua vez, com relação ao artigo 1837 do Código, responsável por destinar 1/3 (um terço) da cota aos cônjuges em caso de concorrência com ascendentes de primeiro grau, José Fernando Simão defendeu que, com o emprego da locução “um terço”, o legislador não buscava criar uma reserva fixa da herança a ser destinada ao cônjuge, mas sim assegurar que a divisão fosse por igual entre os ascendentes e o mesmo. Segundo ele, se ao contrário fosse e o Código Civil realmente quisesse atribuir ao cônjuge uma porcentagem imutável, teria feito como fez em seu artigo 1832<sup>69</sup>, usufruindo-se dos termos “(...) não podendo a sua quota ser inferior à (...)”.

Alega, portanto, que a forma com a qual foi redigido o artigo se ampara no desconhecimento, por parte do legislador ordinário, acerca de eventual possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. Nesse contexto, como os arranjos familiares à época eram sempre compostos por um único pai e mãe, resultariam, na ausência de descendentes e presença de cônjuge e ascendentes de primeiro grau, em três herdeiros necessários para obter a herança, o que justificaria a divisão desta em três partes. Para o doutrinador, portanto, a leitura do quinhão destinado ao cônjuge não deve ser literal, cabendo-lhe receber a mesma

<sup>68</sup> SIMÃO, José Fernando. **Multiparentalidade e a sucessão legítima: divisão da herança em linhas (art. 1836 do CC)**. [S. l]: Carta Capital, 3 de julho de 2018. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/multiparentalidade-e-a-sucessao-legitima-divisao-da-heranca-em-linhas-art-1836-do-cc/18241>>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>69</sup> Art. 1.832 do Código Civil. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

proporção dos demais ascendentes, ao argumento de que essa divisão equânime corresponderia a teleologia da norma.

Simplificando, interpreta o referido doutrinador que, nos casos de multiparentalidade, a herança deve ser dividida em 1/4 (um quarto) para cada um dos herdeiros necessários, caso sejam estes dois pais, uma mãe e um cônjuge, ou em 1/5 (um quinto) para cada, nos casos em que o falecido tiver deixado dois pais, duas mães e cônjuge.

Nesse quesito, no entanto, Ana Luiza Maia Nevares destoou de seu pensamento. Para ela, a intenção do dispositivo seria, de fato, deslocar determinada cota para o cônjuge, devendo os ascendentes partilharem o restante mediante a aplicação do art. 1836, §2º do Código Civil. Argumentou que a parte final do artigo 1837, ao estabelecer que será destinada metade da herança ao cônjuge quando houver um só ascendente ou quando o grau de ascendência for diverso do primeiro, revela o caráter de reserva legal do dispositivo, eis que, nesses casos, não haveria como defender que a intenção do legislador foi dividir a herança de forma igualitária.

No decorrer da palestra e seus debates, Luiz Paulo Vieira de Carvalho buscou reforçar a interpretação literal do quinhão destinada aos cônjuges ao assinalar que nosso Código Civil teve inspirações no Código Civil alemão e português, firmando que, nesse último, haveria previsão expressa de que metade da herança seria destinada ao cônjuge caso este concorresse com os ascendentes de primeiro grau. Sob esse viés, defendeu que a opção legislativa foi, propositalmente, dispor 1/3 (um terço) para o cônjuge.

No entanto, impende informar que inexistente tal previsão no Código Civil português. Em verdade, em seu artigo 2158, restou determinado que, na ausência de descendentes ou ascendentes, a legítima do cônjuge será de metade da herança. Não há, pois, qualquer menção à quota a ser reservada aos cônjuges no caso de concorrência. Veja-se:

ARTIGO 2158º (Legítima do cônjuge): A legítima do cônjuge, se não concorrer com descendentes nem ascendentes, é de metade da herança.<sup>70</sup>

---

<sup>70</sup> PORTUGAL. Decreto-lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <<https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>> Acesso em: 29 de setembro de 2019.

Ultrapassada a exposição dos argumentos de tais doutrinadores, é imperioso sinalizar que, mormente persistam disputas em torno da correta interpretação sobre a divisão da herança na concorrência entre cônjuges e ascendentes, a discussão acerca do art. 1836, §2º, CC/2002 já se encontra pacificada na doutrina por meio da edição do Enunciado 642 na VIII Jornada de Direito Civil, que ora correlaciono:

ENUNCIADO 642 – Art. 1.836: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

A justificativa atribuída ao tempo de sua publicação foi no sentido de que a tradicional divisão da herança na classe dos ascendentes em linha paterna e linha materna não atendia à hipótese da multiparentalidade. Isso porque ensejaria em diferença entre ascendentes que não foi pretendida pela lei, posto que a *mens legis* do §2º do art. 1.836 do Código Civil era dividir a herança conforme os troncos familiares, e não pelo gênero de filiação.

### **III. IV: Acréscimo da cadeia familiar nos casos de multiparentalidade: os direitos e deveres dos avós socioafetivos e biológicos**

Expostos e discutidos alguns dos maiores obstáculos normativos à plena desenvoltura da multiparentalidade em matéria de sucessões, torna-se vital, no presente momento, abordar o comportamento dos doutrinadores perante o surgimento consequencial de novos familiares, resultante da confirmação dos múltiplos vínculos parentais.

Conforme debatido anteriormente, é quase que unânime o entendimento de que, no caso de multiparentalidade, ambos os pais possuem todos os direitos inerentes à paternidade. Efeito reflexo desse fenômeno ocorre na própria estrutura familiar do indivíduo, a qual será imediatamente ampliada. Afinal, reconhecido um vínculo entre um pai e seu filho, estar-se-á sendo reconhecido também o vínculo entre esse último e seus avós, bisavós, tios, primos, entre outros, e entre o primeiro e seus netos, bisnetos, e demais descendentes. Consequentemente, na cadeia familiar do filho restarão inseridos os demais graus e linhas de parentesco de seu reconhecido pai, fazendo-se valer todas as disposições expressas em lei quanto aos direitos de família, incluindo-se aqui impedimentos matrimoniais.

Ante a impossibilidade de avaliar minuciosamente todos os possíveis parentescos, estudaremos o caso específicos dos avós biológicos e socioafetivos. Afinal, é certo que o menor tem direito a relacionar-se com todos os seus parentes. Isso é reflexo de seu direito de personalidade e atende ao princípio do melhor interesse da criança. Contudo, vital ressaltar que o direito dos avós e avôs é ainda mais resguardado pelo ordenamento, porquanto regulamentado pela Lei 12.398/2011, que acrescentou parágrafo único ao art. 1589 do Código Civil para estender aos mesmos o direito de visita aos netos, passando-se a ter o seguinte teor:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.  
Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Infere-se, portanto, que a relação entre avô e neto é reconhecida como essencial para a formação e desenvolvimento do menor, adotando-se o direito de convívio entre estes como regra geral. É o que sabiamente explica Dimas Messias de Carvalho (2017, pg. 523)<sup>71</sup>:

É inequívoco que a convivência dos avós com os netos é extremamente saudável e recomendável, estreitando os laços de afetividade e bem-estar emocional da família. O princípio da dignidade da pessoa humana inclui o direito à própria história, direito personalíssimo da ancestralidade, que também se constrói pelos vínculos de afetividade que se desenvolve entre parentes próximos, tanto que a Constituição Federal garante ao menor o direito à convivência familiar (art. 227), restando incompatível com tais princípios os pais, por divergência de opiniões ou diversidades de temperamentos, pretenderem afastar os filhos do convívio com os avós.

Outrossim, ao serem posicionados em patamar diferenciado, os avós também possuem direitos e obrigações distintas da maioria dos outros ancestrais. Por exemplo, possuem obrigação alimentar complementar para com os netos, de modo que serão convocados a contribuir caso seu filho, detentor da guarda, não tenha rendimento o suficiente para o sustento daquele<sup>72</sup>. Do mesmo modo, na impossibilidade de os pais exercerem o poder familiar, serão estes convocados a exercer a guarda ou tutela dos netos, em virtude da proximidade do parentesco e da comum afinidade entre estes. É o que se extrai dos artigos 1584, §5º<sup>73</sup>, 1698<sup>74</sup> e 1731<sup>75</sup>, todos do Código Civil.

<sup>71</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 523.

<sup>72</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 665.

<sup>73</sup> Art. 1.584 do Código Civil. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

(...)§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Nos casos de multiparentalidade, o juízo poderá atribuir tais encargos a quaisquer dos avós, atuando com proporcionalidade e verificando seus rendimentos e os graus de afinidade com a criança. Nessas situações, independentemente da filiação, todos possuirão direito de visita e deverão atuar em prol do melhor desenvolvimento possível do neto.

No mais, no que diz respeito aos efeitos sucessórios, todos os avós, sejam estes oriundos do vínculo socioafetivo ou biológico reconhecido entre seu filho e seu neto, irão figurar como herdeiros necessários desse último na ausência de descendentes e caso os ascendentes de primeiro grau tenham falecido. Afinal de contas, impor obrigações a todos, mas restringir o direito sucessório a alguns ou àqueles que já constavam como avós em momento anterior ao reconhecimento da pluripaternidade não teria qualquer lógica ou respaldo normativo.

Desse modo, por integrarem a classe de ascendentes, todos os avós poderão ser convocados a herdar de seus netos na situação acima listada. De igual maneira, conclui-se que serão os netos herdeiros necessários de todos os seus avós por direito de representação ou à falta de todos descendentes de primeiro grau, ainda que oriundos de vínculo socioafetivo firmado com o pré-morto.

Cumprido esclarecer que, em sendo a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento da multiparentalidade ainda muito recente, poucos casos de matéria sucessória envolvendo os avós e a multiparentalidade foram levados ao judiciário, e muitos desses se encontram sob sigilo. Contudo, diante de todos os princípios, artigos e entendimentos jurisprudenciais já aventados, não aparenta ser viável desqualificar avós ou netos como herdeiros necessários a depender do tipo de vínculo firmado entre este último e seu ascendente de 1º grau.

---

<sup>74</sup> Art. 1.698 do Código Civil. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

<sup>75</sup> Art. 1.731 do Código Civil. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.



Outrossim, como visto anteriormente, o art. 227, §6º da CRFB/88 prevê, expressamente, que todas as filiações possuem o mesmos direitos e qualificações. Consequentemente, por decorrência lógica, todos vínculos irradiados desta também o possuem, de modo que interpretação em sentido contrário seria caracterizada como discriminação desarrazoada, em nítida afronta aos preceitos e dispositivos constitucionais.

## CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho, buscou-se abordar o recém reconhecido instituto da multiparentalidade à luz do direito de família, elucidando os entendimentos prévios ao RE 898.060, bem como o respaldo constitucional e principiológico que conduziram a decisão do Supremo Tribunal Federal. Após, efetuou-se uma análise sintetizada das consequências que o reconhecimento dessa matéria pode gerar nos mais diversos campos do direito e, em sequência, passou-se a tratar, em específico, sobre a aplicação do direito sucessório ao tema.

Através da sinalização de diversas lacunas ainda existentes no ordenamento, demonstrou-se um despreparo normativo para lidar com a situação. Quando redigido o Código Civil de 2002, o legislador ordinário não se preocupou em criar dispositivos que pudessem reger modelos familiares que não se enquadrassem na dualidade parental ou monoparentalidade, posto que não era realidade presente à época.

No entanto, isso não pode servir de justificativa para que a inércia legislativa persista. A decisão da Corte Suprema e a tese de Repercussão Geral 622 fixada, responsáveis por assegurar a possibilidade de pluripaternidade, foram publicadas em 25 de setembro de 2016, configurando-se tempo hábil para alteração ou incremento de parágrafos nos dispositivos que não se coadunam com essa conjuntura.

Ressalta-se que, ao tempo em que fora julgado o supramencionada recurso, já haviam mais de trinta demandas envolvendo a matéria. Com a divulgação do atual entendimento, esse número ainda aumentou consideravelmente.

Nesse diapasão, é vital defender uma atuação positiva por parte da jurisprudência e dos doutrinadores, no sentido de estimular a reinterpretção das normas para enquadrá-las às situações concretas do cotidiano das famílias com mais de dois ascendentes de 1º grau. Afinal, a mora legislativa não pode ser um obstáculo ao devido cumprimento da dignidade da pessoa humana e demais postulados e princípios com sede constitucional.

Isto posto, a pretensão inicial do presente trabalho de conclusão de curso foi a de explorar os embasamentos para os novos núcleos familiares acolhidos, verificar e analisar precedentes jurisprudenciais sobre o tema e expor os provimentos do Conselho Nacional de

Justiça a respeito de seu reconhecimento extrajudicial. Perpassado isso, na metade do trabalho em diante, a intenção meramente expositória deu lugar à apresentação das consequências sucessórias e omissões ainda presentes. Com isso, discorreu-se sobre os posicionamentos doutrinários divergentes a respeito dos direitos e deveres nos casos de multiparentalidade, bem sobre qual seria a correta aplicação dos dispositivos normativos que não se adequam à nova realidade. Objetivou-se, assim, corroborar com a fixação de uma tese única, visando conferir maior segurança jurídica aos modelos familiares diversos do tradicional.

Desse modo, primeiramente foi abordada a controvérsia acerca da possibilidade de reconhecimento *post mortem* da multiparentalidade. Embora parte minoritária defenda que ela só poderia ser pleiteada *in vita*, restou assentado não ser esse o entendimento mais acertado perante nossa Carta Magna. Afinal, o reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. Ademais, o momento de ingresso no judiciário não é critério razoável para determinar se o autor está abusando do direito ou não, sobretudo levando-se em consideração que a jurisprudência, de maneira uníssona, julga procedente os reconhecimentos póstumos de filiação socioafetiva ou biológica quando esta resulta em um único vínculo paterno na certidão de registro.

Em seguida, adentrando o último capítulo, tratou-se do imediato reflexo do reconhecimento da pluripaternidade em matéria sucessória: o direito à dupla-herança. Com respaldo no art. 227, §6º da CRFB/88, procurou-se assentar não ser válido qualquer restrição ao direito dos indivíduos de herdar de todos os seus pais. Isso porque o respectivo artigo com assento constitucional é claro ao dispor que todas as filiações têm iguais direitos e qualificações. Com isso, qualquer limitação desse direito não poderia vigorar por mera construção jurisprudencial, impondo-se a interpretação que mais confira direitos e benefícios aos indivíduos. No mais, levando-se em consideração que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a filiação biológica não se sobrepõe à socioafetiva, tendo estas idêntica hierarquia, inexistiria fundamento para determinar que o indivíduo tem direito à legítima de uma filiação, mas não de outra. Nesse sentido, o Enunciado nº 623, da VIII Jornada de Direito Civil, cujo conteúdo é, *ipsis litteris*: “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

Somado a isso, foi exposto que o reconhecimento da multipaternidade tem, como reflexo imediato, a inserção de todos os graus e linhas de parentesco de seu reconhecido pai, fazendo-se valer todas as disposições expressas em lei quanto aos direitos de família, nela inclusos os impedimentos matrimoniais. Nesse contexto, tratou-se brevemente sobre as consequências decorrentes da inclusão dos avós socioafetivos e biológicos na cadeia familiar. Com isso, restou assentado que, além do direito de visita de todos os avós, bem como a possibilidade de complementação de alimentos, poderão os netos herdarem de todos os seus avós, socioafetivos e biológicos, no caso em que já tenham falecido todos os descendentes de primeiro grau ou por direito de representação nos casos em que seu pai for pré-morto ou houver morrido em comoriência. Da mesma forma poderão os avós herdarem de seus netos, mas apenas na ausência de descendentes ou ascendentes de 1º grau, eis que não há direito de representação na linha de ascendentes.

Para concluir, discorreu-se sobre as principais teses doutrinárias acerca da correta interpretação dos arts. 1836, §2º e 1837 do Código Civil, que tratam da divisão de herança nos casos de falecimento sem deixar descendentes. Segundo o primeiro desses, na concorrência de ascendentes de igual grau, caberá metade da herança ao lado paterno e a outra metade ao materno. Parte da doutrina defende a interpretação literal dessa norma, arguindo a divisão em 50% (cinquenta por cento) para a linhagem paterna e 50% (cinquenta por cento) para a materna. Nesse sentido, para os adeptos a esse entendimento, se o indivíduo tivesse dois pais e uma mãe, cada um destes receberia 25% (vinte e cinco por cento). Outra corrente, por sua vez, sustenta a interpretação da teleologia da norma, que conduziria ao entendimento de que a herança deve ser dividida pelo número de linhas que existirem. Assim, diferentemente da alegação anterior, se o indivíduo falecer deixando dois pais e uma mãe, caberá 1/3 (um terço) a cada um destes.

À luz dos argumentos apresentados, o posicionamento destes últimos aparenta ser o mais acertado. O artigo em comento não foi redigido pensando-se na pluripaternidade. Prova disso é que ele se refere a “linha” e não “linhas”. Assim, padece de lógica defender sua aplicação de forma literal, inclusive porque estaria privilegiando-se, sem qualquer fundamento, o gênero que não fosse composto por mais de uma filiação, fosse este o materno ou paterno. Como consequência, por esse entendimento, mormente todos tivessem os mesmos encargos inerentes ao poder familiar, teriam direitos distintos, o que violaria, até mesmo, o direito à igualdade.

Assim, a busca pela teleologia da norma se mostra como a decisão mais razoável. Por esse motivo, como a finalidade da norma era a de dividir por igual as linhas, deve ser essa a interpretação nos casos de multiparentalidade, dividindo-se a herança em tantas linhas quantos forem os genitores. Inclusive, é esse o entendimento recepcionado no Enunciado 642 na VIII Jornada de Direito Civil, correlacionado no subtópico dessa discussão.

No que diz respeito ao outro artigo enunciado, prevê este que deve ser destinada 1/3 (um terço) da quota da herança aos cônjuges em caso de concorrência com ascendentes de primeiro grau. Assim, passou-se a questionar se essa fração deveria persistir idêntica nos casos de multiparentalidade ou ser também alterada em harmonia ao acréscimo nas filiações paternas ou maternas.

Ao contrário da situação anterior, aparenta ser mais correta a expressa interpretação do dispositivo. Isso porque é nítida a intenção do legislador em deslocar determinada cota para o cônjuge, ainda que ele não tenha empregado a mesma expressão que comumente utiliza em outros dispositivos, qual seja, “não podendo a sua quota ser inferior à (...)”. Dessa forma, ainda que o indivíduo venha a óbito deixando três ou mais ascendentes, deverá ser assegurado um terço da herança ao cônjuge, devendo os ascendentes partilharem o restante mediante a aplicação do art. 1836, §2º do Código Civil

Corroborando com isso o fato de que o legislador assegura, no artigo 1832 do CC/2002, 1/4 (um quarto) da herança ao cônjuge no caso de concorrência com descendentes quando ele também for ascendente destes. Assim, se o legislador reserva quota definida para a concorrência com os descendentes, porque não faria o mesmo na concorrência com aqueles que se encontram atrás na ordem de vocação hereditária e que, portanto, só são chamados na ausência dos primeiros?

No mais, inexorável aduzir que a parte final do art. 1837 determina que caberá metade da herança ao cônjuge se ele estiver concorrendo com ascendente em grau superior ao primeiro. À vista disso, não há como afirmar que a intenção da norma foi dividir por igual.

Desse modo, embora ainda não exista enunciado dispondo sobre esse artigo em específico, essa interpretação parece ser a mais condizente com a proteção que o ordenamento

jurídico e a jurisprudência pretendem conferir ao cônjuge supérstite, evitando que o mesmo fique desamparado perante o falecimento de seu marido ou companheiro.

O presente trabalho encerrou a matéria nesse tópico. Com isso, buscou contribuir com a resolução dos questionamentos sucessórios oriundos da aceitação do instituto multiparentalidade. Objetiva-se, assim, assegurar que todas as famílias tenham igual acesso aos direitos, respeitando o princípio do pluralismo familiar. Isso porque entende-se que o direito deve estar em constante evolução, atendendo aos anseios da população, sob pena de perder sua legitimidade. Dessa forma, não haveria outro papel para o jurista que não o de defender a aplicação da lei e corroborar para que ela seja interpretada da forma mais justa possível, respeitando a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Conceito de Família da legislação à prática - uma análise da 'essência' do Instituto.** [S. l]: JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151335962/conceito-de-familia>>. Acesso em: 13 de maio de 2019.

AMARAL, Anna Beatriz Matos Almeida do. **O registro Civil das Pessoas Naturais e suas implicações jurídicas no cotidiano da sociedade.** Rio de Janeiro: EMERJ, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/annaamaral.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/annaamaral.pdf)> Acesso em: 23 de setembro de 2019.

ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. **Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo.** Rio de Janeiro: Civilistica.com., a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Arau%CC%81jo-e-Barbosa-civilistica.com-a.4.n.2.20152.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

ARPEN. **Nota de esclarecimento acerca do Provimento CNJ nº 63/2017.** [S. l], 6 de dezembro de 2017. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf)> Acesso em: 21 maio 2019.

BARANSKI, Júlia Almeida. **A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ.** [S. l]: Conjur, 19 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>>. Acesso em: 21 maio 2019.

BARBOSA, Wander. **Provimento Nº 83 de 14/08/2019 determina aos cartórios a reconhecer filiação socioafetiva para pessoas acima de 12 anos:** Breves alusões ao Provimento 63/2017 do CNJ. JusBrasil. [S. l.], 21 de agosto de 2019. Disponível em <<https://drwanderbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/746072696/provimento-n-83-de-14-08-2019-determina-aos-cartorios-a-reconhecer-filiacao-socioafetiva-para-pessoas-acima-de-12-anos>> Acesso em: setembro de 2019.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** In: Vade Mecum Saraiva. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988.** In: Vade Mecum Saraiva. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.121, 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 agosto de 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm)> Acesso em: 8 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm)> Acesso em: maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** In: Vade Mecum Saraiva. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2019

\_\_\_\_\_. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm)> Acesso em: 9 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF.** Relator Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. DJe 14/10/2011. Inteiro teor disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em 10 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132/RJ.** Voto do Ministro Celso De Mello. DJe 14/10/2011. Íntegra disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em junho de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Tribunal Pleno. DJe: 21/09/2016. Inteiro teor da decisão disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>> Acesso em 10 de maio de 2019.



\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno em Recurso Especial 1622330 RS 2013/0004282-2**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. DJe 02/02/2018. Inteiro teor da decisão disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549833657/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1622330-rs-2013-0004282-2/inteiro-teor-549833674?ref=juris-tabs>> Acesso em setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1159242 SP 2009/0193701-9**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. DJe 10/05/2012. Íntegra do acórdão disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120510-02.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf)> Acesso em maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1183378 RS 2010/0036663-8**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. DJe 01/02/2012. Íntegra do voto em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/STJRecursoEspecial1183378RS.pdf>> Acesso em 10 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1291357 SP 2011/0264914-9**. Relator Ministro Marco Buzzi. 4ª Turma. DJe 26/10/2015. Inteiro teor disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102649149&dt\\_publicacao=26/10/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102649149&dt_publicacao=26/10/2015)> Acesso em agosto de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1328380 MS 2011/0233821-0**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. DJe 03/11/2014. Íntegra do voto disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483514/recurso-especial-resp-1328380-ms-2011-0233821-0/relatorio-e-voto-153483526>> Acesso em agosto de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1608005 SC 2016/0160766-4**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. DJe 21/05/2019. Inteiro teor disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711899837/recurso-especial-resp-1608005-sc-2016-0160766-4/inteiro-teor-711899898>> Acesso em setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1618230 RS 2016/0204124-4**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. DJe 10/05/2017. Inteiro teor disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>> Acesso em setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1674849 RS 2016/0221386-0**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. DJe 23/04/2018. Íntegra do acórdão disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574626052/recurso-especial-resp-1674849-rs-2016-0221386-0/inteiro-teor-574626062?ref=juris-tabs>> Acesso em setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação 0251625120168190001**. Relator: Des(a) José Carlos Maldonado De Carvalho. Primeira Câmara Civil. Inteiro teor disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753521890/apelacao-apl-2501625120168190001?ref=serp>> Acesso em agosto de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível 640664 SC 2008/064066-4**. Relator: Des(a) Eládio Torret Rocha. Quarta Câmara Civil. Inteiro teor disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21011227/apelacao-civel-ac-640664-sc-2008064066-4-tjsc/inteiro-teor-21011228?ref=juris-tabs>> Acesso em agosto de 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. [S. l]: GenJurídico.com.br, 23 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>> Acesso em: 14 de maio de 2019.

CARNEIRO, Elias. **Vínculo de filiação e reconhecimento de paternidade biológica**. [S. l]: JusBrasil. 2016. Disponível em: <<https://eliascs7.jusbrasil.com.br/noticias/392541556/vinculo-de-filiacao-e-reconhecimento-de-paternidade-biologica>> Acesso em: 15 de agosto de 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos**. [S. l], 26 de abril de 2017. Disponível em: <<http://ggsa.com.br/wordpress/2017/04/26/multiparentalidade-e-heranca-alguns-apontamentos/>> Acesso em: 20 de setembro de 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ. **Provimento de número 67, de 14 novembro de 2017**. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf)> Acesso em maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Provimento de número 83, de 14 agosto de 2019**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>> Acesso em maio de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. [S. l.], 03 de agosto de 2015. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)> Acesso em 11 de setembro de 2019.

FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões: teoria e prática**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 161.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 5. Ed. Salvador: JusPodivm, 2013, V. 6, pg. 74.

FERREIRA, Silvia Alecrim. **O reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos**. Brasília/DF: Conteudo Juridico, 26 de novembro de 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591475&seo=1>> Acesso em: 9 de maio de 2019.

FIGUEIREDO, Roberto Lima. O Código Civil de 2002 e as entidades familiares. **Direito convivencial: uma tentativa de conformação principiológica**. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito de Família, n. 36, 2006.

FUGIMOTO, Denise Tiemi. **Paternidade socioafetiva e paternidade biológica: possibilidade de coexistência**. [S. l.]: Jusbrasil. 2014. Disponível em: <<https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-coexistencia>> Acesso em: 12 de agosto de 2019.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Volume 06, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 99 e 100.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, pg. 311

\_\_\_\_\_. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro (volume VI): Direito de Família**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro (volume VI): Direito das Sucessões.** 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Isabela Faria. **Filiação socioafetiva: seu reconhecimento extrajudicial e a multiparentalidade.** Brasília/DF: Conteúdo Jurídico, 27 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52947/filiacao-socioafetiva-seureconhecimento-extrajudicial-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 27 set 2019.

GOZZO, Débora. **Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros.** Rio de Janeiro: Civilistica.com., a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Gozzo-civilistica.com-a.6.n.1.2017.pdf>> Acesso em: 12 de agosto de 2019.

HUBER, Cloves. **Registro civil das pessoas naturais.** Leme: Editora de Direito, 2002.

**JUSTIÇA reconhece filiação socioafetiva post mortem.** [S. l.]: IBDFAM, 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5768/justi%C3%A7a+reconhece+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+post+mortem>> Acesso em: 03 setembro de 2019.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** Teresina: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, ano 23, n. 5383, 28 de março de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64933>> Acesso em: 16 maio 2019.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade.** Brasília/DF: Conteúdo Jurídico, 22 agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56620&seo=1>> Acesso em: 13 de maio de 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família.** In: BITTAR, Carlos Alberto (org.). **Direito de família na Constituição de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1989.

MACEDO, Cristiane Garcia Cerqueira. **A Filiação Socioafetiva e o Ingresso no Registro Civil.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://crisgcm.jusbrasil.com.br/artigos/348180176/a-filiacao-socioafetiva-e-o-ingresso-no-registro-civil>> Acesso em: 21 de setembro de 2019.

MESSIAS, João Lucas Souto Gil. **O afeto como postulado e não como princípio.** Teresina: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, ano 18, n. 3712, 30 agosto de 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25174>>. Acesso em: 09 de setembro de 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. 7ª. ed. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NASCIMENTO, Maria Rita Ferreira do. **Reconhecimento Post Mortem da Paternidade Socioafetiva**. Rio de Janeiro: Emerj, 2015. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2015/pdf/MariaRitaFerreiradoNascimento.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/MariaRitaFerreiradoNascimento.pdf)> Acesso em: 03 de setembro de 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

PARIZATTO, João Roberto. **Teoria e prática do inventário judicial e extrajudicial**. São Paulo: Edipa, 2014.

PEREIRA, Henrique Klener. **Multiparentalidade: possibilidades e consequências no ordenamento jurídico brasileiro**. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/169087/001046181.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 24 de setembro de 2019.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Tendências modernas do direito de família**. [S. l]: RT, v. 628, p. 19, fevereiro de 1988.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T.IX, p.46 e 47.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. **A concreção do corolário da isonomia entre os filhos: A afetividade como flâmula norteadora**. Uberaba: Boletim Jurídico, a. 13, n. 1.130, 30 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-concrecao-do-corolario-da-isonomia-entre-os-filhos-a-afetividade-como-flamula-norteadora,43320.html>> Acesso em 15 de maio de 2019.

RODRIGUES, Daniela Rosário. **Direito civil: família e sucessões**. 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2011.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Revonar, 2005, pg. 16.

SCHREIBER, Anderson. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Fortaleza: Pensar, v. 21, n. 3, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>>. Acesso em: 15 outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. [S. l.]: Carta Forense, 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>> Acesso em: 15 outubro de 2018.

SILVA, Daniel Vinicius Ferreira da. **Princípios norteadores do Direito de Família**. [S. l.]: Jus.com.br, fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>> Acesso em: 16 de maio de 2019.

SILVA, Danielle Cristina Almeida da. **O direito de representação em âmbito sucessório**. DireitoNet, [S. l.], 7 de janeiro de 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8842/O-direito-de-representacao-em-ambito-sucessorio>> Acesso em: 14 de agosto de 2019.

SIMÃO, José Fernando. **Multiparentalidade e a sucessão legítima: divisão da herança em linhas (art. 1836 do CC)**. [S. l.], Carta Capital: 3 jul. 2018. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/multiparentalidade-e-a-sucessao-legitima-divisao-da-heranca-em-linhas-art-1836-do-cc/18241>> Acesso em: 23 set. 2019.

SIMÕES, Ulisses. **Filiação socioafetiva e reconhecimento pela via extrajudicial**. São Paulo: ARPEN, 17 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjE5MjM=>>> Acesso em: 21 de maio de 2019.

VERDAN, Tauã Lima. **O Reconhecimento da Filiação Socioafetiva Post Mortem: Um exame dos requisitos autorizadores à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília/DF: Conteúdo Jurídico, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47785/o-reconhecimento-da-filiacao-socioafetiva-post-mortem-um-exame-dos-requisitos-autorizadores-a-luz-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica>> Acesso em: 14 agosto de 2019.

WALD, Arnoldo. **Direito das sucessões**. 11. Ed. rev., ampl e atual, de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência dos tribunais, com a colaboração do Professor Roberto Rosas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. – (Curso de Direito Civil Brasileiro; v.5)

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.